

U. d. T.

NÚMERO DE ORDEM



138

N. DE ARQUIVAMENTO

6332

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

RIO DE JANEIRO, D. F.

Código
Localização:
Caixa 620 Mc 15

G.M. 470.1943

C.N.T. n.º 6332/43

ASSUNTO: 5.º Procurador da República solicitando informações que habi. tem aquela Procuradoria a defender os interesses da União Federal na ação ordinária proposta ao Juízo da 1.ª Vara de Fazenda Pública pela Cia. de Carris, Luz e F. nca do Rio de Janeiro Ltda.

INTERESSADO

ANEXOS

MOVIMENTO DO PROCESSO

DESTINO	DATA	DESTINO	DATA
1	8.4.48 - W.D.M.		19
2	Austino Simões		20
3			21
4			22
5			23
6			24
7			25
8			26
9			27
10			28
11			29
12			30
13			31
14			32
15			33
16			34
17			35
18			36

110636 31 MAR 1943		
M. T. I. C. - Serviço de Comunicações - S. R. F.		
PROCEDENCIA	ASSUNTO	DISTRIBUIÇÃO
76.32(06)	822.44	21.21



M. T. I. C. - GABINETE DO MINISTRO
Nº G. M. 00470
DATA 8 / 1º / 43

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA

RIO DE JANEIRO, D. F.

L 3-38

URGENTE

7.1.43

VARA DA FAZENDA

Exmo. Sr. Ministro de Estado do Trabalho, Industria e Comercio

*Do assistente tecnico
Sr. Arnaldo Sussekind, pa-
ra informar com urgencia
8-1-43*

Tenho a honra de solicitar a V. Ex. informações que ha-
bilitem esta Procuradoria a defender os interesses da União Fe-
deral na ação ordinaria proposta no Juizo da 1ª. Vara da Fazenda
Pública pela COMPANHIA DE CARRIS, LUZ E FORÇA DO RIO DE JANEIRO
LIMITADA, conforme consta da inclusa contra-fé.

Devo esclarecer a V. Ex. que, em vista das disposições
do Codigo do Processo Civil, correrá a União o risco de ficar
prejudicada em sua defesa se as informações ora solicitadas não
chegarem a esta Procuradoria dentro de dez dias.

Prevaleço-me do ensejo para renovar a V. Ex. os protes-
tos da minha alta estima e distinta consideração.

Mario Accioly

Mario Accioly

5º PROCURADOR DA REPUBLICA, intº

Contra-Jé!

R.

Senhor Maria José da Costa no cargo de advogada da Auto-
MANDADO DE CITAÇÃO, passada
- Exposição: - O Sr. Maria José da Costa, quan-
na forma abaixo:

de em exercício na Seção Criminal do Departamento de
O DOUTOR ELMANO MARTINS DA COSTA CRUZ, Juiz de Direito
- Sci, como advogada da Autora, requer-se em direito
em exercício na Prisão Vara de Fazenda Pública,

res que referem da Caixa para custear despesas proces-
M A N D O

suas e se agruparem de quantias diversas, corresponden-
a quaisquer dos Officiais de Justiça deste Juízo que, á
vistas e lances que levantarem de Repartições Públicas
de presente sendade, passada a requerimento de

e deviam ser recolhidas nos termos da Lei de 1912, e
COMPANHIA DE CARRIS, LUZ E FORÇA DO RIO DE JANEIRO, LI-
MITADA, em seu cuaprimiento, intimá a UNIAO FEDERAL na pas-
ses de Dr. Quinte Procurador da República, e o Sr. MARIO

JOSE DA COSTA para verem-se-lhes preper uma ação ordina-
ria e contestarem-na no prazo legal, tudo nos termos da
patição inicial e despacho des seguintes teóres: -----

Excelentissimo Senhor Deutor Juiz de Direito da Vara da
Fazenda Pública. A Companhia de Carris, Luz e Força do
Rio de Janeiro, Limitada ("The Rio de Janeiro, Tramway,
Light & Power Company, Limited"), sociedade anonima es-
trangeira, com sede em Toronto, Canada, devidamente au-
torizada a funcionar no Brasil, com escritório á Avenida
Marechal Floriano numero cento e sessenta e sete, nesta
Capital, era denominada Autera, vem, baseada nos fatos
que abaixo expoe e nos termos dos artigos setenta e cin-
ce do Cedigo Civil e deis e duzentos e noventa e um do
Cedigo de Proccesse Civil, preper contra a Uniao Federal,
era denominada Ré, a competente ação ordinaria para anu-
lar os atos ilegais de Excelentissimo Senhor Ministro de
Trabalho, Industria e Comercio e do antigo Conselho Nacio-
nal de Trabalho, que ordenaram a reintegração de Senhor

Manoel de -

Senhor Marie José da Costa no cargo de advogado da Autera. - I - EXPOSIÇÃO: - O Sr. Marie José da Costa, quando em exercicio, na Secção Criminal do Departamento Legal, como advogado da Autera, locupleteu-se com dinheiros que retirou da Caixa para custear despesas processuais e se apropriou de quantias diversas, correspondentes a fianças que levantara de Repartições Públicas e deviam ser recolhidas aos cofres da Autera. Esses factos constituem faltas graves, nos termos do artigo cinquenta e quatro, alinea "A", do Decreto numero vinte mil quatrocentos e sessenta e cinco (20.246), de primeiro de outubro de mil novecentos e trinta e um. Em consequencia, foi empregado faltoso suspenso por noventa dias e submetido a inquerite administrativo, instaurado e processado na conformidade do artigo cinquenta e três, paragrafo primeiro, do citado Decreto e das respectivas Instruções baixadas pelo Conselho Nacional de Trabalho. O inquerite teve curso regular, garantido o direito de defesa, que foi exercido pelo empregado faltoso com a mais ampla liberdade. Á vista da prova feita, e relaterie concluiu pela inteira precedencia das acusações. Or atos de impropriedade (alinea "a" de artigo cinquenta e quatro, do Decreto numero vinte mil quatrocentos e sessenta e cinco, citado) que incompatibilizarão o empregado com o serviço da Empresa, ficaram perfeitamente caracterizados, de modo a torna-lo passivel de demissão, consoante e disposto no paragrafo primeiro, do artigo cinquenta e três, do Decreto mencionado.

feições, como se passa a expôr: A) - O empregado fal-
toso emitiu vales, na importância de cerca de Cr.
\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros), contra a Caixa da
Autera, para despesas com processos em andamento em
Juiz (documento de numero nove a trinta e seis) No
entanto, certidões extraídas daqueles processos mos-
tram que, ao tempo da retirada dos dinheiros, parapre-
ver seu andamento e renovar diligencias, eles já es-
tavam findos e arquivados (documento numero oito, pa-
ginas quatro/quatorze) Senão vejamos: I - Processo ins-
taurado contra SIMÃO NASSUR, arquivado na Segunda Pre-
teria Criminal em vinte e sete-quatro-novecentos e
trinta e quatro, como consta de documento numero oi-
to, pagina quatro. Para renovações de diligencias nes-
se processo, já encerrado em Juiz e arquivado em Car-
terio, sacou e acusado dos cefres da Companhia, em
dezessete - sete - novecentos e trinta e quatro, a im-
portancia de 170\$900 (cento e setenta mil réis - Docu-
mento numero nove). II - Processo instaurado contra
PAULO PORTO ALEGRE DE ALMEIDA, arquivado na Terceira
Pretoria Criminal em dezoito-cinco-novecentos e trinta
e quatro, como consta da certidão junta (Documento nu-
mero oito, pagina quatro). Para renovação de diligen-
cias nesse processo, já encerrado em Juiz, e arqui-
vado em Carterio, sacou o Dr. Maria José da Costa dos
Cefres da Companhia, as seguintes importancias: em trin-
ta-cinco-trinta e quatro - 130\$000 (cento e oitenta mil

mil réis); em vinte - dez - novecentos e trinta e quatro - cento e sessenta mil réis; e em cinco - dez - novecentos e trinta e cinco: cento e cinquenta mil réis (Documentos numerados dez, onze e doze)

III - Processo instaurado contra BELARMINO FERREIRA LIMA, arquivado na Terceira Pretertia Criminal em quatorze-dez-novecentos e trinta e quatro, como consta do documento numero, pagina cinco. Para renovações de diligencias nesse processo, já encerrado em Juize e arquivado em Carteria, sacou e empregado faltoso dos cofres da Companhia: em vinte e seis - doze - novecentos e trinta e quatro: 158\$000 (cento e cinquenta e oito mil réis) e em sete - um - novecentos e trinta e cinco: 100\$000 (cem mil réis (Documentos numerados treze e quatorze). IV - Processo instaurado contra JORGE FIRMINO DA COSTA, arquivado na Setima Pretertia Criminal em seis-cinco-novecentos e trinta e cinco, como consta do documento numero oito, pagina seis. Para renovações de diligencias nesse processo, já encerrado em Juize e arquivado, em Carteria, sacou e Dr. Marie Costa dos cofres da Companhia, em vinte e sete - cinco - novecentos e trinta e cinco, a importância de 2220\$000 (duzentos e vinte mil réis (documento numero quinze). V - Processo instaurado contra CICERO BATISTA DOS SANTOS, arquivado na Setima Pretertia Criminal em vinte e

vinte e tres- cinco- novecentos e trinta e cinco, como consta de documento numero oito, pagina sete. Para renovações de diligencias nesse processo, já encerrado em Juize e arquivado em Carterie, sacou e empregado faltose dos cofres da Companhia as seguintes importancias: - em sete-deis-novecentos e trinta e cinco: 195\$000 (cento e novecentos e cinco mil reis) e em dezessete-seis-novecentos e trinta e cinco: 80\$000 (oitenta mil réis) (documento numeros dezesseis e dezessete). VI - Processo instaurado contra Antonio José de Almeida, arquivado na sexta Pretertia Criminal em oito-oito-novecentos e trinta e quatro, como consta da certidão anexa (documento numero oito, pagina oito). Para renovações de diligencias nesse processo, já encerrado em Juize e arquivado em Carterie, sacou o acusado dos cofres da Companhia, em vinte e cinco - um-novecentos e trinta e cinco, a importancia de .. 120\$000 (cento e vinte mil réis) (documento numero dezoito). VII - Processo instaurado contra ANTONIO MARQUES SERPA, arquivado na quinta Pretertia Criminal, em dezesseis - um - novecentos e trinta e tres, como consta de documento numero oito, pagina nove. Para renovações de diligencias nesse processo, encerrado em Juize e arquivado, em Carterie, sacou e empregado faltose dos cofres da Companhia, em sete-sete-novecentos e trinta e quatro, a importancia de 160\$000 (cento e sessenta mil réis) (Documento numero dezenove). VIII

VIII - Processo instaurado contra ANTONIO GOMES DA COSTA, arquivado na Terceira Preteroria Criminal, em vinte e sete-oitoe-nevecientos e trinta e quatro, como consta do documento numero oito, pagina nove. Para renovações de diligencias, nesse processo, encerrado em Juize e arquivado em Carterie, sacou o Dr. Mario Costa dos cofres da Companhia, em onze-neve-nevecientos e trinta e quatro, a importancia de 100\$000 (cem mil réis) (documento numero vinte). IX - Pro-

cesso instaurado contra JOAQUIM LEITÃO, arquivado na Primeira Preteroria Criminal, em dez-quatro-nevecientos e trinta e tres, como se vê de documento numero oito, pagina dez. Para renovação de diligencias nesse processo, encerrado em Juize e arquivado em Carterie, sacou e empregado faltoso dos cofres da Companhia, as importancias seguintes: em dezoite-um-nevecientos e trinta e quatro - 180\$000 (cento e oitenta mil réis) e em sete-deis-nevecientos e trinta e quatro: 155\$000 (cento e cinquenta e cinco mil réis) (Documentos numeros vinte e um e vinte e dois).

X - Processo instaurado contra JOÃO CRISOSTOMO GONCALVES, arquivado na Primeira Preteroria Criminal, em treze-três-nevecientos e trinta e quatro, como consta do documento numero oito, pagina dez. Para renovações de diligencias nesse processo, encerrado em Juize e arquivado em Carterie, sacou o Dr. Mario Costa dos cofres da Companhia, as seguintes importancias:

importancias: de 120\$000 (cento e vinte mil réis) em seis-enzte-nevecientos e trinta e quatro e 100\$000 (cem mil réis) em trinta e um-un-nevecientos e trinta e cinco (Documentos numeros vinte e seis e vinte e sete).

XII - Processo instaurado contra ALCINDO LIMA DE SOUZA, arquivado na Terceira Preterria Criminal em vinte e oito-deis-nevecientos e trinta e quatro, como consta de documento numero oito, pagina onze. Para renovações de diligencias nesse processo, encerrado em Julzo e arquivado, em Carterio, sacou o empregado faltoso dos cofres da Companhia, as seguintes importancias: em sete-tres-nevecientos e trinta e quatro: 300\$000 (trezentos mil réis) e em vinte e dois-tre-nevecientos e trinta e quatro: 130\$000 (cento e trinta mil réis) (Documento numeros vinte e oito e vinte e nove). XIII°

Processo instaurado contra WALDEMIRO WOLT, arquivado na Segunda Preterria Criminal, em vinte e cinco-dez-nevecientos e trinta e dois, como consta de documento numero oito, pagina doze. Para renovações de diligencias, nesse processo, encerrado em Julzo e arquivado em Carterio, sacou o Dr. Marie Costa dos cofres da Companhia, as seguintes importancias: em sete-un-nevecientos e trinta e três: 100\$000 (cem mil réis); em vinte e tres-tres-nevecientos e trinta e três: 150\$000 (cento e cinquenta mil réis) e em treze-seis-nevecientos e trinta e tres: 65\$000 (sessenta e cinco mil réis) (Documentos numeros trinta, trinta e um, trinta e dois e trinta e tres). XIV - Processo instaurado contra FLORENTINO

FLORENTINO COSTA, arquivado na Quinta Vara Criminal, em vinte e seis-seis-novecentos e trinta e cinco, pois como consta do documento numero oito, pagina treze. Para renovação de diligencias nesse processo, em 1907, e cerrado em Juizo e arquivado em Carterie, sacou o XIX empregado faltoso, dos cofres da Companhia, as seguintes importancias: em tre-sete-novecentos e trinta e quatro - 200\$000 (duzentos mil réis); em onze e sete-novecentos e trinta e cinco: 100\$000 (cem mil réis) e em dezessete-eito-novecentos e trinta e cinco: 120\$000 (cento e vinte mil réis) (Documentos numeros trinta e quatro, trinta e cinco e trinta e seis). Defendeu-se o empregado infiel com a alegação de que as verbas, assim levantadas dos cofres da Autera, destinavam-se a gratificar funcionarios da Justiça, por serviços de naturezas varias que lhe eram prestadas. Não nega que houvesse retirado tais quantias; não nega que esses processos estavam realmente arquivados. Defende-se dizendo que as verbas assim levantadas eram applicadas em gratificações a funcionarios do Juizo Criminal, relativamente a outros processos. Adiante veremos que o Dr. Consultor Geral da República, no primeiro parecer que emittiu no processo, deu apoio a essa fragilissima explicação e a justificou, racionando que, em setenta e oito casos em que o acusado interveio como advogado, a Autera teve quase sempre successo e as despesas, num total de

de Cr. \$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), foram, até, diárias, tendo-se em vista o numero de processos (78) (setenta e oito) e o exito alcançado! O exito não tem relação com despesas feitas, mas com o direito! Não atenteu, naturalmente, S. Excia. em que, além desses Cr. \$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), foram retiradas, sistematicamente, as quantias a aplicar nos setenta e oito casos acima referidos, com discriminação exata nos vales, sem a indicação fraudulenta de que eram verbas para processos findos! O causidico retirou, além das Importancias que necessitava para custear os processos em andamento, outras quantias que filava a processos findos e destinava a si proprio. Porque referir nos vales processos findos se havia processos em andamento que demandavam legitimas despesas? Porque? B) - O empregado infiel fazia levantamentos de fianças criminais e as quantias respectivas, num total de Cr. \$ 43.900,00 (quarenta e três mil e novecentos cruzeiros), que deviam ser restituídas á Caixa da Autora, filcavam em seu poder, como coisa propria. Os dados probatorios existentes a respeito, nos autos de Inquerito administrativo, são os seguintes: a) - A demonstração feita pela Autora, com dados não contestados, de que, até trinta de Junho de mil novecentos e trinta e seis, o empregado faltoso levantava, realmente, do Tesouro Nacional nada menos de cem fianças, num total de Cr. \$ 43.900,00 (quarenta e três mil

mil e novecentos cruzeiros). b) - a relação nominal dessas com fianças (Documento numero trinta e sete); c) a confissão do acusado, quando afirma que "entregou" ao Chefe da Secção a importância das fianças "por ele levantadas", não sendo feito, contudo, a mais leve prova dessa entrega; d) - a improcedencia da afirmação do acusado, ao dizer que entregou ao Chefe o produto das fianças, pois este não só desmote o fato, de forma categórica, como ainda se recusou a apor e visitar no seu relatorio, onde constava a suposta entrega da uela numeraria. Essa recusa tem o maximo valor, no caso, por haver sido manifestada ao tempo em que o dito chefe era amigo intimo do acusado; e) - existem, ainda, nos autos do inquerito, outros dados probatorios - como o fato de não aparecer, af, qualquer testemunho ou documento a favor da abogação do acusado de que entregava o valor das fianças ao seu chefe; e fato de não ter o acusado feito qualquer outra prova de que realmente recolheu á Caixa da Autera aquelas quantias; e fato de ter o aludido chefe aprovado as contas de todas as demais advogadas da Secção Criminal, menos as de acusado. Essas circunstancias, assim reunidas, deixam claro que o acusado levantou, efetivamente, as fianças, mas não entregou á autera o respectivo "quantum". Pois bem: Apesar de estarem provadas as faltas acima apontadas o Conselho Nacional de Trabalho, baseando-se no pare-

parecer de Dr. Procurador, que não enfrentou a prova de inquerito administrativo, reformou a decisão da Terceira Câmara, para determinar a reintegração do acusado nos serviços da Autara. Ora, desde que o artigo cinquenta e quatro, letra "a", do Decreto numero vinte mil quatrocentos e sessenta e cinco, pune com a pena de demissão os empregados que hajam praticado atos de improbidade, que os tornem incapazes para o serviço da empresa, não ha que recusar á Autara o exercicio desse direito. O Conselho Nacional de Trabalho, recusando-o, desrespeitou a lei e praticou, em consequencia, um ato nulo. VI - ILEGAL. O ATO DO EXMO/LSR. MINISTRO DO TRABALHO QUE MANTEVE A DECISÃO DO ANTIGO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO DE DOIS DE DEZEMBRO DE MIL NOVECENTOS E QUARENTA. VII - O Excelentissimo Senher Ministro de Trabalho, tendo conhecimento (de recurso interposto pela Autara da decisão do antigo Conselho Pleno, negou-lhe provimento. Desse modo, - pela terceira vez, o esforço desenvolvido, no âmbito administrativo, para lograr o respeito da lei, tornou-se ineperante. 18. Excia. alicerçou seu despacho no parecer emitido pelo Exmo. Sr. Dr. Consultor Geral da República. A importância desse parecer reside exclusivamente no valor da assinatura que traz. Para chegar ás conclusões a que chegou, o digno Consultor Geral da República levou-se, porém, só e só, nas alegações do acusado, articulando impressões que o inque-

Inquerito não autoriza e só uma simples boa vontade poderia admitir. Diz e parecer: "O Dr. Mario Costa é acusado de apropriação de cerca de 5:000\$000 (cinco mil e centos de réis), sacados da Companhia para despesas que não efetuou" (Inquerito, folhas quatrocentos e oito). Referem-se as despesas ao período compreendido entre Julho de mil novecentos e trinta e quatro e agosto de mil novecentos e trinta e cinco. Segundo os relatórios apresentados pelo Dr. Mario Costa a respeito dos trabalhos dos xanos mencionados (Inquerito folhas duzentos e quarenta e sete e duzentos e cinquenta e dois), teria ele fundado em setenta e seis processos. Admitindo-se que, no período indicado, prestasse o advogado serviços em trinta e oito processos, os cinco centos não permitiriam, em média, despesas muito superiores a 130\$000 (cento e trinta mil réis) em cada processo. Pelos vales de folhas cento e sessenta e dois a cento e oitenta e nove, verifica-se que, se em três casos, as retiradas chegaram a 200\$000 (duzentos mil réis) ou daqui passaram, havendo, ao contrário, vales de 65\$000 (sessenta e cinco mil réis), 80\$000 (oitenta mil réis) e cinco de 100\$000 (cem mil réis). Se já é difícil aceitar que uma pessoa de boa reputação, advogado de longos e antigos estudos, se tenha apropriado de importâncias pertencentes ao constituinte, mais difícil é ainda aceitar

aceitar-se a acusação, quando as somas que se teriam desviado não correspondem à condição social do acusado. A comissão de Inquerito não obteve prova da pretendida apropriação. O Dr. Mario Costa havia pedido à Companhia importancias que dissere necessarias ao custeio de diligencias em processos penais a que respondiam diversos empregados. Verificou-se que, no reduzido numero de dezesseis casos, os processos já se achavam arquivados quando o advogado solicitou o adiantamento. Nestes factos baseou-se a comissão para concluir que tinha havido a apropriação. Seria mais razoavel, entretanto, procurar saber, primeiro, se, apesar de arquivado o processo, não teve o advogado de atender a despesas, e, segundo, se as importancias não se teria applicado em outros processos, uma vez que, divididas as somas retiradas pelos diversos processos em que interveio o advogado, não foi excessivo o dispendio em pouco mais de um ano de menos de 5:000\$000 (cinco centos de réis). A Comissão não teve estas precauções de acusado, e adoteu apressadamente a conclusão de que houvera a apropriação. Outra circumstancia que a Comissão não considerou foi o proveito das despesas feitas, pois, nos setenta e seis casos em que o Dr. Mario Costa defendeu os empregados da Companhia, houve cinquenta e oito absolvições e apenas quatre condemnações. Estes resultados não se obtêm, muitas vezes sem diligencias repetidas. Nos processos movidos contra o motorista

meterista da Viação Excelsior, Antonio Manoel Machado, pela delite de Consolidação das Leis Penais, artigo trezentos e seis, as diligencias para a accusação e defesa foram renovadas dezoito vezes (inquerito, folhas trezentos e cinquenta e tres). Outros exemplos poderiam ser dados que explicariam as despesas feitas. Os indices apontados não bastam, por certo, para destruir o conceito firmado em muitos annos de trabalho zeloso e honesto. Se pudessem valer, deveria dar-se ao accusado o conselho para os refutasse: Não se fez isto, mas ao contrario, concedeu-se, para a defesa, um prazo de cinco dias, que se cerceava. O relatório preliminar foi apresentado, conforme se disse, a oito de dezembro de mil novecentos e trinta e seis. No sexto dia seguinte (inquerito, folhas cento e cinco), teve o Dr. Mario Costa de apresentar a contestação de factos que o surprenderam. Se deles houvesse prova cabal, poder-se-ia aceitar o tempo reduzido, porque o accusado não teria, mesmo em dilação, mais extensa, como nega-los. Para prova dos factos, apresentaram-se, entretanto, indices equivocos. Se houvesse interesse em apurar-se a verdade, dever-se-ia ter dado ao accusado o tempo necessario a que recolhesse os documentos relativos ao emprego das importancias recebidas. Meditemos sobre os topicos transcritos. Será indiscutivel que quem goza de boa condição social é incapaz de desviar cinco mil cru-

cruzeiros? O Regulamento da Ordem dos Advogados, como as previsões legais em geral, pressupõem a possibilidade dessas infrações, sem indagar da categoria social e da fortuna do agente. Não há dúvida que é raro apropriar-se um advogado de importâncias, sejam grandes ou pequenas, pertencentes ao constituinte. Mas, no caso, não se trata de saber se é raro ou é possível semelhante conduta. As provas de inquerito demonstram que não é impossível, cabera possa ser raro. Além desses Cr. \$5.000,00 (cinco mil cruzeiros), foram também desviados os Cr. \$45.000,00 (quarenta e três mil cruzeiros), relativos às fianças. Não se nega que foram sacados dezessete vales para custear processos que já estavam arquivados, mas se arma a explicação de que o advogado, com certeza, aplicou essas somas em outros processos. Pergunta-se: se as importâncias sacadas se destinavam a outros processos, porque não mencionou o empregado com exatidão os processos para os quais elas efetivamente se destinavam? Porque inscreveu nos vales processos já findos e arquivados? Isso não está explicado em qualquer fase de processo ou de inquerito administrativo. Argue-se que aqueles Cr. \$5000,00, divididos pelos vários processos em que interveio o advogado, não foram excessivos, inclusive porque foram gastos em mais de um ano. Além disso, o advogado defendeu a Companhia em setenta e seis processos, tendo sido feitas e renovadas multíssimas diligências. Tudo isso

isso explica as despesas efetuadas. Que despesas? Os cinco mil cruzeiros? É preciso ter bem em vista que, no período compreendido entre Julho de mil novecentos e trinta e quatro e agosto de mil novecentos e trinta e cinco, para atender aos processos que lhe estavam afetos, as despesas não foram de cinco mil cruzeiros, mas de quantia muitíssima superior, conforme vales sacados da Caixa da Autera, com a indicação exata dos respectivos processos. Alega-se ainda que foi dificultada a defesa do acusado no inquerito. Não é verdade, pois o inquerito foi processado rigorosamente nos termos da lei e com amplo respeito ao direito de defesa. Concluo e parecer, a esse respeito: "Se houvesse interesse em apurar-se a verdade, dever-se-ia ter dado ao acusado o tempo necessário a que recolhesse os documentos relativos ao emprego das importâncias recebidas." M.M. Dr. Juiz, não há tempo que baste para recolher documentos que não existem. Se eles existissem, e se por ventura a escassez de tempo tivesse impedido a sua apresentação no inquerito, por certo, o causidico que com tanta eficiencia sabe defender-se, teria, no curso do inquerito ou do processo, apresentado, como um trunfo decisivo a desmascarar a Autera, esses documentos que seriam tão esclarecedores... Onde estão eles? Relativamente á apropriação das quantias que estavam depositadas

depositadas em fiança, considera-se que o empregado faltoso delas não se apropriou, porque as entregou ao Chefe para recolhe-las aos coíres da Autora. O inquerito proveu, sem sombra de dúvida, que enquanto os outros advogados da Secção Criminal entregavam realmente as importancias das fianças, digo, das fianças levadas ao Chefe da Secção, o empregado faltoso, salvo duas ou tres vezes, sempre se apropriou delas. Os depósitos das testemunhas, que serão neste Juizo renovados, foram a esse respeito de uma clareza mediana. Não obstante uma prova concludente, opinou-se no sentido de que devia ser reintegrado no emprego quem nele se portara com manifesta infidelidade e praticára actos de improbidade, de modo a se ter incompatibilizado com o emprego. VII - ILEGAL O ATO DO SR. MINISTRO DO TRABALHO QUE DESATENDEU AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA AUTORA - A Autora não esmoreceu. Anima-a a tranquila certeza, a convicção serena de que não está praticando uma injustiça. Porque haveria a Autora de deslutar um advogado, antigo funcionario da casa, se para tanto ele não dera razões muito serias e motivos muito graves? Alicerçada na lei e animada pelo senso de justiça das nossas autoridades, a Autora, esperando ver seu direito consagrado, ainda na esfera administrativa, lançou mão de um último recurso; requereu, fundamentadamente, ao Ministro do Trabalho que reconsiderasse a sua decisão. Vã também essa tentativa. Negando

Negando previamente ao pedido de reconsideração, S. Ex. fundou-se em novo parecer do Dr. Consultor Geral da Republica, o qual se limitou a fazer algumas considerações sobre a materia estudada no item IV desta petição, relativa á nulidade de todos os atos praticados no processo administrativo, posteriormente á decisão da Egregia Terceira Camara, que autorizara a demissão do empregado faltoso, decisão que transitou em julgado, como acima vimos. Não é necessario renovar, aqui, o exame desse assunto. Quanto á prova das faltas graves praticadas pelo empregado infiel, o novo parecer do Consultor Geral da Republica nada mais fez do que repisar materia ventilada no parecer anterior, já refutado. VIII -

C O N C L U S Ã O - As autoridades administrativas competentes para apreciar e inquerite regularmente processado, afim de apurar faltas graves imputadas ao Sr. Mario Jesé da Costa, praticaram, no curso do respectivo processo, varias ilegalidades, confor me se demonstrou. A Autora renovará, nesta ação, a prova de que as faltas graves, já provadas no inquerite administrativo, foram efetivamente praticadas. Para isso, alem da prova documental que instrue a presente petição, produzirá prova testemunhal. No Departamento Legal da Autora, em que figuram illustres advogados, não ha, dentre os que conhecem os fatos e as circunstancias que o

que e redearam, um só que seja capaz de, em sua consci-
 cia, afirmar que o empregado infiel não se recuperou,
 de uma ou de outra maneira, com quantias que pertenciam
 à Companhia, era Autera. À vista do exposto, e
 das prescrições legais, deve esta ação, nos melhores
 de direito, ser julgada provada e procedente, para
 e fim de serem declarados legais e, portanto, nulos,
 e insubsistentes, o acórdão do Conselho Nacional de
 Trabalho e os atos de Sr. Ministro de Trabalho, aci-
 ma indicados e examinados. Assim julgando, por que de
 direito e de justiça, decretará Vossa Excelencia que
 prevaleça o acórdão de vinte e cinco de outubro de
 mil novecentos e trinta e oito, da antiga Terceira
 Camara do Conselho Nacional de Trabalho, que, autori-
 zando a demissão de Sr. Mario José da Costa, transi-
 tou em julgado, na órbita administrativa, na forma da
 lei. Nessas condições, requer a Autera se digne Vos-
 sa Excelencia de mandar citar, por mandado, a Ré, na
 pessoa de Deuter Procurador da República, que fôr de-
 signado, e o Sr. Mario José da Costa, residente nesta
 Capital á rua Alexandre Calaza numero quarenta e cinco,
 para responderem aos termos da presente demanda. Re-
 quer, outressim, haja per bom Vossa Excelencia requi-
 sitar ás autoridades competentes cópias dos elementos
 constantes do processo administrativo, julgados indis-
 pensaveis á instrução da causa, nos termos do paragra-
 fo unico, do artigo primeiro, do Decreto numero qua-

quatro mil quinhentas e trinta, de trinta de Julho
 de mil novecentos e quarenta e dois. Protesta per
 toda o gênero de provas admitidas em direito, e es-
 pecialmente pelo depoimento pessoal do litiscensur-
 te Sr. Mario José da Costa, sob pena de confissão.
 Dá á causa, para os efeitos fiscaes, o valor de
 Cr. \$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros).

Distribuída e autuada esta, com a procuração e do-
 cumentos que a instruem, Pede e Espera Deferimento.
 Rio de Janeiro, trinta de Dezembro de mil novecentos

e quarenta e dois.)aa) Luiz A. Costa Carvalho -
 advogado inscrito na Ordem sob numero dois mil cen-
 to setenta e seis. Antonio Galletti. Inscrição dois
 mil quinhentos e quarenta e oito. -----

DISTRIBUIÇÃO: Corregedoria da Justiça. Distribuído
 á Primeira Vara da Fazenda Pública, Primeiro Officio.
 Em trinta de Dezembro de mil novecentos e quarenta
 e dois. Duque Estrada. °- DESPACHO: A. Cite-se a U-
 nião na pessoa de Dr. Quinto Procurador da Repúbli-
 ca e seja tambem citado e indicado litiscensurte.

Distrito Federal, trinta de Dezembro de mil nove-
 centos e quarenta e dois. Ribas Carneiro. -----
 O QUE CUMPRE, na forma da lei. Dado e passa-
 do nesta Cidade de Rio de Janeiro, aos seis de
 Janeiro de mil novecentos e quarenta e dois. -----

Eu, Luiz de Mattos Barbosa

Escrevente Substituto, e datilografar. E seu ^Y ~~João~~ ^{Escrevão,}
de Miranda Barbosa
 subscrevi e assino, per autorização de M.^o. Juiz. Nada
 mais se continha em o manda-
 do rito, do qual se trata a pre-
 sente Carta fe'.

O referido é' verdade. dou fe'.

Por, 7 de Janeiro de 1943

João de Barros
 O. J. do Juiz.

mencionado. Prevada a parti, digo, Prevada a pratica de faltas graves, foi e inquerite reatido, como mandava, então, a lei, ao antigo Conselho Nacional de Trabalho, para os fins de direito, tendo sido autuado sob numero dezessete mil cento e vinte e cinco/trinta e seis ---- (17.125/36). A Terceira Camara do antigo Conselho Nacional de Trabalho, á qual foi distribuido o processo, não teve conhecimento de mesmo, "por lhe faltar competência para apreciar ou aprovar a demissão de funcionario acusado" ("Diario Oficial" de vinte e nove de maio de mil novecentos e trinta e sete, pagina onze mil seiscientos e oitenta - Documento numero um)., isso porque entendia tratar-se de funcionario que ocupava cargo de confiança immediata da empresa e, portanto, demissível ad nutum. Não se conformando com essa decisão, o empregado faltoso embargou-a, nos termos do paragrafo quarto, do artigo quarto, do Decreto numero vinte e quatro mil seiscientos e oitenta e quatro, de quatorze de Julho de mil novecentos e trinta e quatro. O antigo Conselho Pleno, tomando conhecimento do recurso, por maioria de votos, deu-lhe provimento, para referendar a decisão embargada e decretar a competência da Terceira Camara para pronunciar-se sobre o mérito do processo, visto tratar-se de empregado com direito á estabilidade funcional (Acórdão de vinte de Junho de mil novecentos e trinta e oito, publicado no "Diario Oficial" de dezesseis de Setembro de mil novecentos e trinta e oito, pagina dezete mil seiscientos e dezessete. Documento numero dois). A Terceira

A Terceira Camara, ao julgar de meritis o processo, autorizou a demissão do funcionario, POR ESTAREM PROVADAS AS FALTAS GRAVES QUE LHE FORAM ATRIBUIDAS. Eis, na integra, a decisãe: "Processo numero dezessete mil cento e vinte e cinco - trinta e seis - Vistos e relatados os autos de presente processo em que a Companhia de Carris, Luz e Força de Rio de Janeiro, Limitada ("The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Company"), submete ao julgamento deste Conselho o inquerite administrativo instaurado contra seu funcionario, Dr. Mario José da Costa, acusado de faltas graves capituladas na alinea a) do artigo cincuenta e quatro de Decreto numero vinte mil quatrocentos e sessenta e cinco, de mil novecentos e trinta e um; Considerando, preliminarmente, que o Conselho Pleno, em acordãe de vinte de Junho do corrente ano (folhas quatrocentos e oitenta e tres-cinquenta e quatro), publicado no "Diario Oficial" de dezesseis de setembro proximo passado, fez baixar os autos a esta Camara para apreciar, de meritis, as faltas arguidas no inquerite contra o Dr. Mario José da Costa; e assim, Considerando que no inquerite, instaurado segundo as normas traçadas nas "Instruções" de cinco de Junho de mil novecentos e trinta e três, foram imputadas ao indicado funcionario faltas graves capituladas na letra a) do artigo cincuenta e quatro de Decreto vinte mil quatrocentos e sessenta e cinco, e consistentes em "aver fraudulentamente se apropriado de dinheiros que sacou da Companhia para despesas processuais e in-

e indebitamente se locupletado com quantias diversas que recebera em repartições públicas para recolher aos cofres da mesma Companhia" (Pertaria de folhas cinco); Considerando que o PARECER DA PROCURADORIA GERAL, á folhas quatrocentos e trinta, deixa evidenciada a precedencia das acusações, concluindo que as razões de defesa do acusado não conseguem destruir as provas effectivas no inquerite; Considerando, com effeito, que a Empresa accusa o Dr. Maria José da Costa, de ter levantado diversas quantias para despesas em processos que já estiveram arquivados em Juize. De facto, estão juntas aos autos (folhas cento e sessenta e quatro e seguintes) por copias fotostaticas e contra cuja autenticidade nada alegou o acusado, varios recibos de importancias retiradas para despesas em processo que determina, provando a Empresa, com as certidões de folhas cento e setenta e sete, e seguintes, que tais processos, quando sacadas as importancias referidas para despesas nos meses, já estavam arquivados em Juize; Considerando que, em relação a essa parte, não previu o acusado o emprego devido das importancias sacadas e, quanto á prova testemunhal e alegações apresentadas pela Defesa, longe de favorecer, prejudica ao proprio acusado; Considerando que, em relação ao facto de ter o acusado se locupletado com quantias diversas que recebera de repartições públicas para recolher aos cofres da Empresa, do processo consta que tais fianças eram prestadas em

em nome individual por cada um dos advogados e, quando por estes levantadas, eram devolvidas à Companhia por intermédio do advogado-chefe da Secção; Considerando que este último, em seu depoimento, assumiu responsabilidade pelas fianças dos demais advogados, que confessou ter das mesmas recebido, mas se nega a assumir idêntica responsabilidade em relação às levantadas pelo acusado; Considerando que, bem analisadas as provas realizadas sobre essa acusação, fica apurado que as declarações prestadas pelo advogado-chefe não exprimem totalmente pelo advogado, digo, totalmente a verdade, por isso que, segundo os documentos dos funcionários da Secção, pelo menos algumas vezes lhe foram entregues fianças levantadas pelo Sr. Maria José da Costa; todavia, Considerando que este último não preveniu que todas as fianças de sua responsabilidade tivessem sido entregues ao referido advogado-chefe, não havendo, assim, como eximi-lo da respectiva responsabilidade; Considerando e mais que dos autos consta; Resolve a Terceira Câmara do Conselho Nacional de Trabalho julgar provadas as faltas atribuídas ao Dr. Maria José da Costa, para, CONSIDERANDO O INQUÉRITO ADMINISTRATIVO PROCEDENTE, AUTORIZAR A DEMISSÃO DO MESMO FUNCIONÁRIO. Rio de Janeiro, vinte e cinco de outubro de mil novecentos e trinta e oito." (Documento número três.) A esse acórdão, que traz a data de vinte e cinco de outubro de

de mil novecentos e trinta e oito e foi publicado no "Diario Oficial" de VINTE E NOVE (29) de Dezembro de mil novecentos e trinta e oito, á pagina vinte e seis mil setecentos e cinquenta e dois, foram postos embargos em data de NOVE DE MARÇO DE MIL NOVECENTOS E TRINTA E NOVE. Julgando os embargos, o antigo Conselho Pleno decidiu o seguinte, em accordo de dezete de Janeiro de mil novecentos e quarenta, publicado no "Diario Oficial" de dezessete de fevereiro de mil novecentos e quarenta, á pagina dois mil oitocentos e dezenove:

"Processo numero dezessete mil cento e vinte e cinco - trinta e seis (17.125-36) - Vistos e relatados os presentes autos em que são partes: Maria José da Costa, como embargante, e a Companhia de Carris, Luz e Força de Rio de Janeiro, Limitada ("Light & Power"), como embargada; Considerando que a Terceira Camara, por accordo de vinte e cinco de outubro de mil novecentos e trinta e oito (folhas quatrocentos e sessenta e um), á vista do inquerito administrativo, instaurado pela referida Empresa contra seu funcionario Maria José da Costa, julgou provadas as faltas contra este ultimo articuladas e autorizou fesse lavrada sua demissão do serviço; Considerando que com essa decisão não se conferia o interessado e põe embargos para este Conselho Pleno, com assento no paragrafo quarto, de artigo quarto, do Decreto numero vinte e quatro mil setecentos e oitenta e quatro, de mil novecentos e trinta e quatro;

quatro; Considerando que nos termos do paragrafo n.º
de indicado artigo quarto, os embargos foram efereci-
des fora de prazo, eis que publicados e acordados no "Dia-
rio Oficial" de vinte e nove de Dezembro de mil nove-
centos e trinta e oito sessenta e nove de março de
mil novecentos e trinta e nove e que deu entrada no
protecolo Geral deste Conselho e recurso de embargos
em causa (folhas quatrocentos e sessenta e três); -
Considerando que, nessa conformidade, como opinou a
Procuradoria Geral em seu parecer de folhas quinhent-
es e dezoito-vinte e quatro, não estando justifica-
da a dilação de prazo, não cabe, preliminarmente, te-
nar conhecimento dos embargos; Resolve o Conselho Na-
cional de Trabalho, em sessão plena, por maioria de
votos, não conhecer dos embargos opostos por Maria
José da Costa". (documento numero quatro) - Dessa
decisão foi interposto recurso para o Excelentissimo
Senhor Ministro de Trabalho. Sua Excelencia, prati-
cando o primeiro ato manifestamente ilegal, confer-
re adiante verazes, ordenou, em despacho preferido de
folhas quinhentos e cinquenta e dois verso do proces-
so, e reterne dos autos ao antigo Conselho Nacional
de Trabalho para que fossem julgados os embargos a-
presentados fora de prazo. Decidindo ditos embargos,
o antigo Conselho Pleno, já vergado sob a malceprega-
da benevolencia de seu superior hierarquico, preferiu

preferiu o accordo de doze de dezembro de mil novecentos e quarenta, cuja parte decisoria é a seguinte: Sua Excelencia, em despacho de folhas quinhentas e cinquenta e dois verso, depois dos pareceres de folhas quinhentas e dezoito a quinhentas e vinte e quatro, favoraveis á pretensão de recorrente, determinou a volta do processo para dizer sobre o mérito dos embargos, e em virtude desse respeitavel despacho de Senhor Ministro, os autos voltam novamente ao Conselho Pleno para julgamento. isto posto, e considerando que o Dr. Procurador Geral, opinando sobre os embargos de folhas quatrocentos e sessenta e três a quatrocentos e oitenta e um, ofereceu longo parecer de folhas quinhentas e dezoito a quinhentas e vinte e quatro onde, depois de examinar detida e cuidadosamente as diversas fases do inquerito, concluiu pela improcedencia da accusação e, consequentemente, pela revogação dos embargos opostos pelo mencionado Dr. Mario José da Costa; resolve o Conselho Nacional de Trabalho, em sessão plena, e por maioria de votos, receber os embargos para referendar a decisão da Camara e determinar a reintegração do acusado." ("Diario Oficial" de vinte e um de Janeiro de mil novecentos e quarenta e um, pagina mil cento e trinta e três. Documento numero cinco). Não se conferando com esse veredicto, a Autora recorreu, com fundamento no artigo quinto do Decreto numero vinte e quatro mil setecentos e oitenta e quatro citado, para o Excelentissimo Senhor

Senhor Ministro de Trabalho, demonstrando que, por
 haver sido violada a lei applicavel, nos termos da
 letra "b" do citado artigo, tinha cabimento o re-
 curso e a sua precedencia era iniludivel. Sua Exce-
 lencia, por despacho publicado no "Diario Oficial",
 de dezoito de novembro de mil novecentos e quaren-
 ta e um, á pagina vinte e um mil setecentos e sessen-
 ta e seis, manteve a decisao recorrida (documento
 numero seis). Ilegal foi o accordo do antigo Conse-
 lho Nacional de Trabalho acima referido; e ilegal,
 a decisao do Senhor Ministro de Trabalho que o man-
 teve. Eis as segundas e terceira ilegalidades prati-
 cadas no processo administrativo. A Autora não se
 entibiu, porem. Formou, então, ao Senhor Ministro
 de Trabalho um pedido de reconsideração de seu últi-
 mo despacho, não logrando, todavia, melhor sorte,
 porquanto Sua Excelencia, por decisao publicada no
 "Diario Oficial" de três de novembro de mil novecent-
 os e quarenta e dois, á pagina dezesseis mil duzen-
 tes e dois, recusou-lhe deferimento (documento nu-
 mero sete) Esta, a quarta ilegalidade. II - ATOS
 ILEGAIS - Repete-se: São ilegais e, portanto, nulos
 os seguintes atos, praticados no processo administra-
 tivo dezessete mil cento e vinte e cinco - Trinta e
 seis em que figuram, como partes, a ora Autora e seu
 empregado faltoso Sr. Mario José da Costa: a) - O
 despacho do Sr. Ministro que, tendo conhecimento

conhecimento de recurso não facultado em lei, ordenou
 ao Conselho Nacional de Trabalho, além de mais, que
 e admitisse, a despeito de terem sido oferecidos fora
 de prazo legal; b) - e acórdão de antigo Conselho Na-
 cional de Trabalho que, julgando ditos embargos, deci-
 diu contra a prova de processo e reformou e acórdão
 da Terceira Câmara, que autorizara, com justiça, a de-
 missão de empregado faltoso; c) - o ato de Senhor Minis-
 tre de Trabalho que negou provimento ao recurso inter-
 posto pela Autora da decisão de antigo Conselho Nacio-
 nal de Trabalho; d) o ato de Sr. Ministro de Trabalho
 que indeferiu o pedido de reconsideração formulado pe-
 la Autora. Esta ação visa obter a decretação da nulli-
 dade desses atos, por ilegais. Para conseguir o legiti-
 mo objetivo que colima, demonstrará que o Senhor Minis-
 tre de Trabalho admitiu recurso não autorizado em lei
 para ordenar, com tumulto de formas e exorbitância de
 poder, que fossem julgados embargos, intempestivamen-
 te opostos, cumulando, assim, a função contenciosa e a
 função administrativa. Demonstrará, também, que o an-
 tigo Conselho Nacional de Trabalho, desprezando uma pre-
 va massiva, julgou que o empregado não praticara fal-
 tas graves quando, pela sua evidencia e relevancia, elas
 reclamavam, e reclamam, rigor exemplar. Demonstrará,
 por fim, que o Senhor Ministro de Trabalho em dois atos
 sucessivos, recusou-se a atender o cristalino imperati-
 vo da lei, cuja vez de comando impunha a demissão de

de empregado que a Autora tinha, não só o direito, como até o dever de denunciar e punir, para os fins de prevenção geral, em nome da ordem pública.

A PROPRIEDADE DA AÇÃO - É hoje pacífico que as decisões de antigo Conselho Nacional de Trabalho e os atos de Sr. Ministro de Trabalho, que, como autoridade hierarquicamente superior, revia aquelas, são suscetíveis de apreciação pelo Poder Judiciário.

Heuve momentos em que os nossos tribunais vacillaram ao decidir essa matéria. Agora, porém, não há dúvida a respeito. O problema, que antes existia está

definitivamente desfeito. Em repetidas decisões, cada qual mais categórica, o Supremo Tribunal Federal, em sessões de Turmas e em sessões plenas, tem decidido, sem discrepancia, que os julgados da Justiça

de Trabalho, preferidos na conformidade da organização vigente até primeiro de maio de mil novecentos e quarenta e um, são méros julgados administrativos, e podem ser examinados, no merito, por meio

de ação comum. Só os julgados da Justiça de Trabalho, preferidos consoante as regras de regime de primeiro de maio de mil novecentos e quarenta e um, só esses, constituem coisa julgada. Assim decidiu, ul-

timamente, o Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário de São Paulo numero quatro mil seiscentos e sessenta, no agravo numero dez mil e cinquenta, também de São Paulo, e nas apelações civis de

de Distrito Federal, numero sete mil quinhentos e setenta e seis e sete mil trinta e seis. IV - ILEGAL

O ATO DO SR. MINISTRO DO TRABALHO QUE MANDOU JULGAR OS EMBARGOS - O accordo da Terceira Camara de antigo Conselho Nacional de Trabalho, que autorizou a demissão de funcionario faltoso, fez causa julgada na esfera administrativa, por força de que dispõe o artigo quinto, paragrafo terceiro, de Decreto numero vinte e quatro mil setecentos e oitenta e quatro, de quatorze de Julho de mil novecentos e trinta e quatro, segundo o qual a decisão do Conselho Pleno e das Câmaras, de que não tivesse havido o recurso cabivel, tornar-se-ia causa soberanamente julgada. Ora, dita decisão pôs termo ao processo administrativo, porque os embargos a ella opostos foram apresentados fora de praxe estabelecida no paragrafo nono, de artigo quarto, de citado decreto. Isso mesmo foi o que decidiu o antigo Conselho Pleno, no accordo de dezoito de janeiro de mil novecentos e quarenta, quando não conheceu dos embargos, fundado no parecer da Procuradoria Geral que bem interpretou a lei. Pedia o Sr. Ministro de Trabalho determinar ao Conselho Pleno que julgasse os embargos, apesar de interpostos fora de praxe legal, conforme esse mesmo Conselho Pleno já decidira? Evidentemente, não. Fazendo-o, praticou, de um só jato, duas illegalidades. Senão vejamos: a) Em primeiro lugar, tomando conhecimento de recurso, interposto pelo empregado faltoso, da

da decisão de Conselho Pleno, que não conhecera dos embargos, violeu flagrantemente e dispôs nas alíneas a e b de artigo quinto, do Decreto numero vinte e quatro mil setecentos e oitenta e quatro. Com effeito, por esse artigo, das decisões de antigo Conselho Pleno, cabia recurso para o Sr. Ministro de Trabalho em casos especificamente previstas, a saber: Quando a deliberação era tomada pelo voto de desempate; e quando, alegando violação de lei applicavel ou modificação de jurisprudencia até então observada, que deveriam ser citadas, e recorrente obtinha do Ministro a avocação de respectivo processo. Ora, a decisão recorrida não foi tomada por voto de desempate, não violeu lei applicavel, nem modificou jurisprudencia até então observada. Pelo contrario: applicou, rigorosamente, a lei que estabelecia o prazo de sessenta dias para o eferecimento de embargos, e seguiu a jurisprudencia, que sempre foi no sentido de não serem admitidos recursos interpostos fóra de prazo legal. Per consequente, o recurso não se enquadra nos casos que a lei previa. A sua inadmissibilidade era, desse modo, evidente. Apesar disso, o Excelentissimo Senhor Ministro de Trabalho o admitiu. Admitiu-o contra o preceito da lei. Admitiu-o, não para negar-lhe previamente, como era fôrçoso, mas para praticar outro atentado contra a lei, isto é, para mandar julgar embargos apresen-

apresentadas á Secretaria de Conselho Nacional de Trabalho com dez dias de retardamento.... b) Nesse processo, levanta-se, no processo administrativo, a certificação de um episódio estranho, cheio de reticências e de mistérios, de vezes veladas e de cochichos, de avanços e recuos, de informações e contra-informações... Quem compulsa-le percebe e sente o engenho e o esforço que foram desenvolvidos não só pelo patrone de então recorrente, mas também por funcionarios administrativos de categorias diversas, para encaixar dentro nos sessenta dias legais, o que na realidade se passou muitos dias mais tarde. O detalhe é de maior importancia. É certo que os embargos foram oferecidos EM NOVE DE MARÇO DE MIL NOVECENTOS E TRINTA E NOVE. Eles trazem essa data. O então embargante não a contesta. O Conselho Nacional de Trabalho assim julgou, sem esforço de interpretação, tendo tido somente de verificar a materialidade dos elementos constantes dos autos. Se os embargos entraram na Secretaria de Conselho a nove de Março de mil novecentos e trinta e nove e o accordo embargado fora publicado em vinte e nove de Dezembro de mil novecentos e trinta e oito, cuss usará sustentar que não se tinham ainda escaido os sessenta dias a que se refere o paragrafo nono, de artigo quarto, de Decreto numero vinte e quatro mil setecentos e oitenta e quatro, citado? O prazo para interposição dos recursos é fatal, conforme principio pacifico de direito. Foi certamen-

Foi certamente deante de fato tão cristalino que o Dr. Procurador Geral do Conselho Nacional de Trabalho, opinando, a folhas quinhentas e dezanove do processo, sobre os embargos, asseverou: "Mas e acerca do recurso (leia-se embargado) foi publicado no "Diario Oficial" de vinte e nove de dezembro de mil novecentos e trinta e nove e o recurso de embargos foi enviado e apresentado á Secretaria a nove de março de mil novecentos e trinta e nove, portanto fora das sessenta dias de que fala o paragrafo nene, do artigo quatro, do citado Decreto vinte e quatro mil setecentos e oitenta e quatro. NENHUM MOTIVO ALEGOU A PARTE QUE JUSTIFIQUE O RETARDAMENTO, CERTO COMO É QUE O PRAZO DE SESENTA DIAS PARA AS PARTES RESIDENTES NA CAPITAL FEDERAL...JÁ É UM PERIODO LONGO DEMAIS PARA A EPOCA DO RECURSO. PORTANTO POR ESTA PRELIMINAR NÃO PODE O RECURSO (leia-se embargos) SER ACEITO." Assia decidiu o Conselho Pleno, como vicia. É de interregar-se: No recurso que interpôs para o Sr. Ministro, por ventura, e então recorrente sustentou que os embargos entraram na Secretaria do Conselho no prazo legal? Vejamos e que a esse respeito alegou o recorrente, palavra por palavra: "Ales diste, as razões que deviam acompanhar a petição de embargos de vinte e sete de Fevereiro de mil novecentos e trinta e nove, foi um esquecimento de seu advogado, segundo ele proprie afirmou,

afirmação, só dera entrada em nove de março de mil novecentos e trinta e nove; quando restabeleceu-se da enfermidade que o prestara no leito, veio informar-se do resultado do processo, ocasião em que lhe foi exigida apresentação das razões, e que o fez imediatamente, isto é, depois de ter ido buscá-las em seu escritório, pois estavam prontas desde aquela época. Ora, não há regimento escrito para o Egregio Conselho Nacional de Trabalho, como norma de Direito constituído e obrigatório para toda a gente, falta esta, de regimento, que não pode ser suprida pela jurisprudência que é mera prestação jurisdicional de estado, em espécie, para cada caso em si, e, não em tese, com força igual à da legislação." É curioso: Os embargos entraram fora de prazo por esquecimento de advogado ou porque o mesmo enfermara? De qualquer forma, ambas as alegações, contraditórias, são insubsistentes. Encaminhando e recuso ao Sr. Ministro de Trabalho, e Diretor de Seção do Conselho dá início aos toques de magia que iriam produzir o seu efeito final no despacho que ordenou ao Conselho Nacional de Trabalho, contra a sua decisão anterior e contra a lei, que julgasse embargos acretados muitos dias depois de exgetado o prazo legal para sua interposição. Com efeito. lê-se a folhas quinquentes e quarenta e cinco a cainhentos e quarenta e nove das autos um a "Inferença de referido Diretor que conclue, achando justificade o excesso de prazo,

prazo, visto haver ocorrido motivo independente da vontade do reclamante, por culpa de seu advogado. Acentua o Sr. Diretor que houve excesso de prazo. É que S. Excia. determinára que o encarregado do Protocolo, Sr. Favila Nunes, que recebeu os embargos, esclarecesse um aspecto curiosissimo que se encontra no processo a esse respeito. Existe a folhas quinhentos e onze/quinhentos e onze verso, a informação datada de sete de março de mil novecentos e trinta e nove, do Sr. Favila Nunes em que se lê: "O reclamante não se conformando com o acórdão de folhas quatrocentos e cinquenta e nove e seguinte oferece ao mesmo, nos termos do paragrafo quarto, do artigo quarto, do Regulamento aprovado com o Decreto vinte e quatro mil setecentos e oitenta e quatro, de quatorze de Julho de mil novecentos e trinta e quatro, as razões de embargos de folhas (sem indicar o numero das folhas), dentro do prazo legal" (Documento numero oito). A folhas quinhentos e quarenta e três/quinhentos e quarenta e três verso o mesmo Sr. Diretor da Secção baixou o processo ao dize Sr. Favila Nunes para esclarecer porque em sua informação de folhas quinhentos e onze verso, datada de sete de março de mil novecentos e trinta e nove, declarou haver recebido, nessa data, as razões de embargos de interessado, - quando estas foram recebidas a nove de referido mês e ano e, bem assim, se é verdadeira a alegação da parte, de que vindo saber de

de andamento do processo, foi-lhe exigida a apresentação das razões, tendo o advogado ido buscar as sessas, entregando-as no mesmo dia, nessa Secção". (documento numero oito, pagina dois). Vê Vossa Excelencia, V.M.M. Dr. Juiz, porque se falou acima em misterios, informações, esclarecimento e contra-inferações... A coisa continua... Diante disso, que explicações ensaiou o escriptorario Sr. Favila? Vejamos-las na integra (folhas quinhentos e quarenta e três verso/quinhentos e quarenta e quatro do processo):

"Sr. Director: Em cumprimento ao vossa despacho supra, cabe-me esclarecer-vos que a expressão "dentro de prazo legal" constante de minha inferação de folhas quinhentos e onze, deve ser lida como "fora do prazo legal", tendo havido, apenas, um engano ao escrever a dita expressão. De fato, o documento de folhas quinhentos e dez (Q.N.T. dois mil seiscentos e cinquenta e sete/trinta e nove) entrou no Conselho, dentro de prazo legal, conforme se vê de carizabe aposto pelo Protocole Geral deste Conselho, mas, por acusulo de serviço, ficou entre alguns papeis findes, na gaveta de minha mesa de trabalho, de modo que esqueci de inferar-lo no prazo regulamentar, e que metiveu todo o equivoce em que laborou a dita Procuradoria Geral. Aliás, o digno Director desta Secção, sabe que, á época em que se deu esse fato, havia, na secção, como inferentes, apenas dois funcionarios: eu e a minha

minha colega, D. Maria Alcina M. de Sá Miranda. Não
 houve, entretanto, má fé da minha parte, como se pô-
 de verificar pelo erro de juntada de folhas quatro -
 centos e sessenta e dois, verso, por onde se vê que
 o documento três mil cento e vinte/trinta e nove, foi
 anexado antes do recebimento C. N. T. dois mil seis-
 centos e cinquenta e sete/trinta e nove, quando o
 devera ser depois. Quanto à segunda parte de despa-
 cho de Sr. Diretor da Secção deve dizer que é ver-
 dadeira a declaração dorecorrente; de fato, e mesmo
 esteve na secção no dia nove, tendo eu feito sentir
 a falta das razões que não estavam juntas ao C. N.
 T. dois mil seiscentos e cinquenta e sete/trinta e
 nove, havendo o interessado voltado ao escriptorio e
 trazido as razões, que foram datadas e assinadas em
 minha presença, pelo que fiz a juntada ao principal,
 antes de anexar o referido dois mil seiscentos e
 cinquenta e sete/trinta e nove. Explicado, assim, o
 assunto, submeto os autos à consideração de Sr. Di-
 retor da Secção. (Documento numero oito, pagina
 dois). Varias são as contradições que aí se notam.
 A folhas quinhentos e onze verso, no dia sete de
 março, o Sr. Pavila dizia que as razões de embar-
 gos tinham entrado, dentro no prazo legal. A fo-
 lhas quinhentos e quarenta e três, o Diretor da
 Secção pedia que fosse esclarecido por que a sete de
 março já se consignava no processo que as razões de

razões de embargo, digo, de embargos tinham sido apresentadas, quando na realidade elas só foram datadas e realmente oferecidas a nove de março. A folhas quinhentas e quarenta e três verso e Sr. Foylla respondia que onde se lia, a folhas quinhentas e onze verso, "dentro do prazo legal", dever-se-ia ler "fora do prazo legal". Houvera apenas um engano ao escrever dita expressão! Quanto ao anacronismo apontado, isto é, quanto ao fato de, no dia sete, referir que as razões de embargo já tinham sido oferecidas, quando elas só o foram a nove, nenhuma palavra de esclarecimento!!! Sem dúvida, essas palavras, que aqui teriam tanta utilidade, perderam-se - et pour cause - nos cochichos, nas vezes veladas, e nas sombras de bastidores indezassáveis... Insiste-se, porém, que o documento de folhas quinhentas e dez entrou no Conselho, dentro no prazo legal. O Excelentíssimo Senhor Consulter Geral da República, em seu último parecer, dá a esse documento extraordinária importância. Acontece, porém, que esse documento, diga-se de uma vez por todas, não são as razões de embargo. Estas entraram no Conselho no dia nove de março. Que é ela então? É uma petição, na qual o Sr. Mario José da Costa declara que quer, data venia, recorrer dessa decisão para o Conselho Pleno e que era faz pela presente a melhores formas de Direito". Está-se a ver que essa simples petição, protocolada sob o número dois mil seiscentos e cinquenta e sete/trin-

trinta e nove, em vinte e sete de Fevereiro de mil novecentos e trinta e nove, não são os embargos, nem as razões de embargos, as quais só foram protocoladas sob número três mil cento e vinte e trinta e nove, em nove de março de mil novecentos e trinta e nove. Diz-se ainda que, no dia nove de março, o recorrente foi avisado (!) pelo signatário da inferação de folhas quinhentas e quarenta e três verso a quinhentas e quarenta e quatro, de que as razões de embargos não estavam juntas ao processo (no entanto, no dia sete referia a folhas quinhentas e onze verso que elas tinham sido oferecidas dentro do prazo legal), razão pela qual o interessado voltou ao escritório e as trouxe, datando-as e assinando-as a nove de março. O cento está bem arquitetado... Dir-se-ia, no entanto, que é menos fácil pegar um coxo!... Tudo, pois, está a demonstrar que, indubitavelmente, os embargos foram oferecidos fora do prazo legal. Ter-se-á que havia, já, no processo a tal petição de folhas quinhentas e dez. Pergunta-se: - que são embargos? Será possível considerar como embargos a aludida petição? É incontestável que não. Embargos são o próprio recurso, tendendo a obter do Tribunal de que permaneceu a sentença, como ensina João Monteiro, que ele mesmo a declare, reforme, modifique ou revegue. Essa lição não abre margem a controvérsias. A simples petição de recurso, embora apresentada dentro

dentro do prazo legal, não é suficiente para dilatar o prazo que a lei fixou, para a apresentação dos embargos. Os embargos constituem, rigorosamente, um conjunto de razões, com as quais são impugnados os fundamentos da decisão cuja modificação se pleiteia. No caso, no ultimo dia do prazo, foi apresentado ao Protocolo do Conselho Nacional de Trabalho um sigilissimo recuo - risante em que o peticionario declarava que queria recorrer da decisão que lhe fôra contraria. Mas a lei era taxativa, quando dispunha que os recursos de qualquer natureza, inclusive os embargos aos acórdãos das Câmaras, deveriam ser apresentados á Secretaria do Conselho dentro do prazo de sessenta dias (paragrafo nono, do artigo quarto, do Decreto numero vinte e quatro mil setecentos e oitenta e quatro). Ora, a petição de folhas quinhentas e dez não pode operar o milagre de fazer as vezes dos embargos ou de transformar setenta em sessenta dias.... A admitir-se que assim fosse, nada impediria que a uelas mesmas razões de embargos, apresentadas em nove de março, pudessem, tranquilamente, ter sido oferecidas em nove de abril, nove de maio ou nove de Junho e, não obstante, seriam admitidas sempre dentro do prazo legal... Aliás, tanto não fôra embargada a decisão, digo, a decisão em vinte e sete de fevereiro, que em nove de março foram apresentados os embargos... Alegou-se tambem que "houve caso de força maior devidamente comprovado", referido no final do paragrafo ne-

nene, do artigo quarto do citado Decreto numero vinte e quatro mil setecentos e oitenta e quatro. Em primeiro lugar, note-se que, se se fala em força maior, como accusar-se negar que os embargos entraram fora de prazo? Em segundo lugar, tenha-se em vista que o Decreto vinte e quatro mil setecentos e oitenta e quatro, de quatorze de Julho de mil novecentos e trinta e quatro, que aprovou o Regulamento do Conselho Nacional do Trabalho, fixou em sessenta dias o prazo para oferecimento dos embargos, porque, julgando o Conselho processos de todos os recantos do País, do Amazonas ao Chuí, era necessario uma dilação tão longa. É sabido que os prazos para opposição de embargos, de accordo com praxe secular, sempre foram curtos. No sistema vigente ao tempo do antigo Conselho não podia ser assim. As decisões das Camaras, publicadas no "Diario Oficial", se eram compulsadas no Distrito Federal no dia seguinte ao de sua publicação, só muito mais tarde se tornavam conhecidas nas longinquoas regiões do País. Para isso, desde que a lei não estabeleceu prazos gradativos para as diferentes regiões, era indispensavel conceder-se um prazo longo, excepcional como esse de sessenta dias. Além disso, impunha-se tambem estabelecer a exceção de força maior devidamente comprovada. É que bem poderia acontecer que a um interessado, residente no interior do Mato Grosso ou do Amazonas, não fosse pos-

possível entrar com embargos, no prazo da lei, pelas dificuldades naturais em obter, aparelhar e remeter, dadas as distâncias e a neteria escassez de transportes, os elementos indispensáveis à instrução do seu recurso. Mas, no caso, o requerente vivia e vive no Rio de Janeiro e, além de tudo, é advogado, que sabe e valer dos prazos em matéria de recursos. E o Dr. Procurador de antigo Conselho salientou em seu parecer, como vimos: "Nenhum motivo alegou a parte que justifique o retardamento, certo como é que os prazos de sessenta dias para as partes residentes na Capital Federal, já é um período longo demais para a época de recurso. Força maior, na espécie, não houve. Se deente estava o patrono do recorrente, fácil seria obter de um colega que assinasse os embargos, tanto mais quanto se alega que os mesmos já estavam prontos. O Diretor de Secção refere que houve culpa de seu advogado. Culpa? Então como falar em força maior? E como insistir em que o prazo legal foi respeitade? Aliás, se a entrada dos embargos não se deu, na verdade, manifestamente fora de prazo, porque haveria o antigo Conselho Nacional de Trabalho, que sempre se revelou tão liberal, neutro como neste caso, de não conhecer dos embargos? E o novo titular da pasta de Trabalho, em despacho posterior, preferido a folhas setecentas e cinquenta e quatro a setecentas e cinquenta e cinco do processo administrativo, afirma: "Considerando que o aguçado após embar-

embargos á decisão, perem, fora de praze, razão pela qual o Conselho Pleno, não conheceu de recurso; Considerando que em grau de apelação, todavia, o Sr. Ministro, determinou a volta do processo ao Conselho Nacional de Trabalho, a fim de que fosse julgado, no mérito, e que então foram os embargos recebidos e referendada a decisão da Terceira Câmara" (Documento numero oito, pagina três). Aí está: O atual Sr. Ministro de Trabalho também proclama, em obediencia á verdade dos fatos, que os embargos foram postos fóra de praze da lei e que, apesar disso, um seu antecessor mandou que os mesmos fossem admitidos. Transitára, portanto, em julgado a decisão da Terceira Câmara. Assim sendo, se a decisão da Terceira Câmara pôs termo ao processo, conforme reconheceu o Conselho Pleno, deixando de apreciar os embargos, por intempestivamente postos, é indubitavel que o despacho de Sr. Ministro, mandando, sem apele em qualquer texto de lei, antes flagrantemente desrespeitando o artigo quinto, e o paragrafo nono, de artigo quarto, do citado Decreto numero vinte e quatro mil setecentos e oitenta e quatro, que fosse julgado o mérito dos embargos, se reveste de todas as características de ilegalidade. Esse despacho é, efetivamente, duplamente ilegal: ilegal, porque, contra o disposto no artigo quinto referido, liberali-

liberalizou o recurso de uma decisão que, nos termos da lei já era definitiva, irrecorrível e irrevogável; e ilegal, ainda, porque aplicou, contra o disposto no parágrafo nono, de artigo quarto, um prazo que era fatal. Por conseguinte, tudo o que foi feito no processo, a partir do acórdão de dezasseis de dezembro de mil novecentos e quarenta, que não conheceu dos embargos, está irremediavelmente tocado da mácula da ilegalidade. Deste modo, M. A. Dr. Juiz, decretada a nulidade do referido despacho de Sr. Ministro, restaura-se a autoridade do Julgado da Terceira Câmara de Conselho Nacional de Trabalho que, de acordo com a lei, pôs termo ao processo na esfera administrativa. E esse Julgado autorizou, como visos, a demissão do empregado faltoso. A rigor, nada mais haveria o que articular na presente petição. Já está sobejamente esclarecida que o processo administrativo enveredou pela trilha das ilegalidades, logo após a jurídica e fundamentada decisão da Terceira Câmara. Nada obstante, examinemos o valor intrínseco das posteriores decisões.

V - ILEGAL O ACORDÃO DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO - DE DOZE DE DEZEMBRO DE MIL NOVECENTOS E QUARENTA. Essa decisão, publicada no "Diário Oficial" de vinte e um de janeiro de mil novecentos e quarenta e um, é ilegal porque, reformando a decisão da Terceira Câmara, concluiu, pela imprecedência da acusação formulada contra o empregado faltoso. Assim concluiu, apesar de haver ficado preva-

prevado, no inquerite, que o empregado faltoso; - Re-
cebeu no Tesouro Nacional varias importancias, rela-
tivas a fianças prestadas a favor de empregados da Au-
tóra, e, em vez de recolhe-las á Caixa de sua comi-
tente, delas se apoderou como coisa que lhe pertences-
se; emitiu vales contra a Caixa da Autóra e levantou,
por esse meio, repetidas vezes, diversas quantias,
sob a expressa declaração de que seriam applicadas no
pagamento de precessos que, na verdade, a esse tempo,
já eram findos e estavam arquivados. O inquerite pre-
viu a pratica dessas faltas, de maneira exhaustiva. A
decisão em exame, para concluir contra a preve de in-
querite, limitou-se a fazer ligeira allusão ao pare-
cer do Dr. Procurador Geral de Conselho. Não invoca
contra outro fundamento, não se vale de outro arrazoado.
Acontece, porém, que esse parecer representa muito
mais do que uma peça jurídica e um exame cuidadoso dos e-
lementos contidos no inquerite, de que um largo e
autentico impulse de generosidade. A verdade é que
as faltas praticadas pelo empregado representam mes-
mo muito mais do que simples faltas graves, mas a
figura de crimes de ação pública, capitulados na le-
gislação penal. O intuito da Autóra sempre foi, e
continua sendo, tãto serente punir, de acordo com a
lei, um empregado indiscutivelmente infiel, tãto
quanto exercia funções de sua distincão e im-
portancia. Essa infidelidade assumiu duas feições,

G.M. 470 - 43

Amalato
Suzanne de

Nota urgente 13-1-43

Amalato

As informações devem ser prestadas pelos C.N.T., para onde foi encaminhado o processo após o despacho ministerial.

Entretanto, dada a premência do tempo, parece-me mais aconselhável que seja solicitado ao Procurador Geral da P.J.T. que designe um procurador para prestar as necessárias informações ao Dr. Procurador da República e acompanhar o feito, defendendo o despacho do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1943

Amalato Suzanne de
Assist. Sec.

à P. J. T., para cumprir o despacho supra.

em 13-1-43

Amalato Suzanne de
Assist. Sec.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Recebido em 13/1/43
N.º 11
Quintais Guimarães
Escrit. E

At. L. 1.ª Reun. Reun. Quarta 13-1-43
Reun. L.ª 1.ª Reun. Quarta

Em: Sr. Dr. Promotor Fiscal.

Dada a urgência do assunto, repito
a V. Ex.ª de determinar à Repetição
de Promotoria providências no
sentido de me vir às mãos
o processo n.º 17-125/36, referido
a fl. 2 da ~~contra-petição~~ anexa. Con-
comitantemente promoverei entender-me
com o Sr. Dr. 5.º Promotor da Repetição
no sentido de saber quais as
exclusivamente de se representar para
a defesa de Mito no acm. ord.
variante contra da autoridade pelo Sr.
Caris, by força de R.ª de J.ª
de 1.ª Reun. de 13 de Jan. de 1943

Rio de Janeiro, 13 de Janeiro de 1943
[Assinatura]
Promotor

Recebido em 13/1/43
N.º 11
Quintais Guimarães
Escrit. E

Requisição no processo 14-1-43
Reun. L.ª 1.ª Reun. Quarta



4626
Nair

© CNT 17125/36 foi encaminhado
do ao Departamento de Justiça do
Trabalho em 2/1/42.

Em 15/1/43

Nair Quintas Guimarães
Escrit. E1

Em tempo. O processo CNT 17.125/36
foi encaminhado pelo D.J.T. ao CRT 1ª Reg.
em 12-XI-42

Em 15/I/43. x Nair Quintas Guimarães

Esc. "E"

x

Junto cópia do Cf. n.º 28.
Em 15/1/43
Carlos Frederico Pereira
Escrit. E.

CAP.

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

27
5/1/43

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Ofício Nº 28.

Ref. ação mov. c/União.

15/1/943.

5ª Junta

Snr. Presidente:

Solicito vossas urgentes providências afim de ser remetido a esta Procuradoria Geral o processo CNT.17.125/36 em que são interessada a CIA. DE CARRIS, LUZ E FÔRÇA DO RIO DE JANEIRO LTDA.

Esclareço-vos que o referido processo foi remetido a esse Tribunal Regional do Trabalho pelo Departamento da Justiça do Trabalho em 12/XI/42.

Saudações.

AMERICQ FERREIRA LOPES
Procurador Geral

Ao Ilmo. Snr. Dr. Edgard Ribeiro Sanches
M.D. Presidente do Conselho Regional do Trabalho
1a. Região - DISTRITO FEDERAL.



28
Ply

Agrade
15.1.43

Amim Lys.
Dir. Sup.

Em: Sr. Dr. Procurador Geral.
Em virtude de, até à presente data
não haver esta Procuradoria recebi-
do o processo requerido pelo ofício
nº 28 da Procuradoria Geral, proce-
so esse indispensável para que em nome
da Sr. Dr. 5º promotor da Republi-
ca os elementos necessários à depõe-
da União na ação ordinária contra ele
movida pelo Sindicato de Lavas, Fozes e
Luz de São de Janeiro Limitada, - em virtude
determinação de V. Exa. dirigi-me
pessoalmente ao Conselho Regional,
promovendo obter aquele processo, la-
tendo sido informado de que o mesmo
se achava em fase de execução na
5ª junta de conciliação e julgamento.
Assim sendo e dada a importância de
seus, solicito a V. Exa. seja
oficiado àquela Junta no sentido
de ser remetido o referido proces-
so com urgência a esta Procuradoria
após de que esta, por sua vez, prome-
ta ao Sr. Dr. 5º promotor da República
os elementos indispensáveis à depõe-
do ato do Sr. Ministro do Trabalho que
se pretende anular, p. 30 - I - 43
Substituto do Sr. Dr. Dr.
Procurador



Devolvido em 20/1/43.
Nair Diniz de Aguiar Guimarães
Escrit. F

Requisição n.º - 30-1-243

Assini Lemos, por sua

29/8/43

PROCURADORIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO
Of. 48
Ref. OF - PJT - Nº 28 (GM 470/43)

30/I/43

Snr. Presidente:

Solicito vossas providências afim de ser remetido a esta Procuradoria Geral, com a máxima urgência, o Proc. CNT 17.125/36 - em que é interessada a CIA. DE GARRIS, LUZ E FORÇA DO RIO DE JANEIRO, LTDA. Cumpre-me salientar que o referido processo é indispensavel para a ação de defesa da União, na Justiça Federal.

Saudações

Americo Ferreira Lopes
Procurador Geral

Ao Ilm^o Snr. Presidente da 5a. Junta de Conciliação e
Julgamento do
DISTRITO FEDERAL

30
ovg

Declaro que, tendo somente dois dias restantes de praso para promover a defesa da União, na ação ordinaria movida contra ela pela "The Rio de Janeiro, Tramway, Light and Power Co.Ltd.", pelo Juizo da Fazenda Publica, e não tendo ainda recebido os elementos solicitados ao Ministerio do Trabalho, solicitei ao Procurador da Justiça do Trabalho, Dr. Rubinstein Rolando Duarte, vista em confiança, durante esses dois dias, dos autos do processo administrativo de numeros C.R.T. da 1a. Região-nº 2.185/42 e J.C.J. 5a.- nº 1.296/42. Faço esta solicitação em virtude de ter o Dr. Rubinstein Duarte somente conseguido obter o processo em data de ontem, da 5a. Junta de Conciliação e Julgamento, não sendo, portanto, possivel, dada a exiguidade de tempo, me serem fornecidos os elementos de que necessito para a defesa da União, a não ser desta fôrma. Fica assim, em meu poder o referido processo, que devolverei no praso de dois dias.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1943



MARIO ACIOLY
5º Procurador da Republica



57

Informação.

O Sr. Dr. 5º Promotor da República já foi atendido no pedido constante de seu ofício junto a este. Por meu intermédio, examinei todos os peças do processo administrativo em que existem os fundamentos do despacho do Sr. Ministro do Trabalho, cujo ato agora a tempo me causou, forca e fora do Rio de Janeiro, stde. pretende anular por meios de ação ordinária proposta contra a União no juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública. Coloquei-me à disposição do Sr. Dr. 5º Promotor da República para lhe fornecer quaisquer outros elementos que julgue úteis à defesa da União, na referida ação. Este processo está em condições de ser devolvido ao Gabinete do Exm. Sr. Ministro do Trabalho.

Rio de Janeiro, 5 de Fev.º de 1943
Juliano Prestes
Promotor

Devolvido em 8/2/43.
Naes Quintaes Guimarães
Escrit F-1

Arquivado no Gabinete do Sr. Ministro
8-2-1943. Sumário feito
por Gene.

32
84

G.M. 470-43

D.O.M. à Procuradoria Geral afim de que seja o presente anexado ao processo original.

Em 22 de março de 1943.

Benedito Triz

Assistente Técnico.



CONSELHO NACIONAL DO TR B LHO		
PROTOCOLO GERAL		
N. CNT.	6332	
Entrada	2 / 4 / 43	
CJT	PCNT	LP
DJT	PLT	X
D	P	DP
DCJ	SA	DP
SDI	SC	DF
SDC	SPM	DI
SAJ	STD	DGR
SEJ	SAA	SSA
	SLJ	SRD

Recebido em 3 - 4 - 943

Joaquim Ferraz de Vasconcelos
Escrit. 8°

Sr. Procurador Geral

O processo original (C.N.T. 17.125/36) foi encaminhado a 5ª Junta de Conciliação e Julgamento em 6-2-943. A consideração superior.

Em 3 - 4 - 943

Joaquim Ferraz de Vasconcelos
Escrit. 8°

O processo original está em execução
na Junta, como se vê de informações
no final do anexo desta.

Também o Procurador de Republica
já tem todos os dados para a
delega de União, conforme se infer-
ma a ps do Procurador designado
por esta Procuradoria Geral.

Pode, assim, ser este processo
aguardado - devendo-se a finalidade
do h. definitivo. 5-4-543.

Deu-me Lopez.
p. da Junta.

5883

G.M. 470-43

D.O.M. archive-se.

Em 8 de abril de 1943.

Bernardo
Assistente Técnico.

G.P. 16/4/43

to D.J.F.

Silvino Pêcher,
Presidente.

DJF-2 H-H-43

J. D.F.

Rec. 26-4-43

Bernardo Con Bentes Amim.
Diretor

Rec. 26.4.943

A.S.O.M.

Rec 27.4.943

Mauro

Diretor

A SA de DA para
arquivar, em face do despacho
dado de ordem do Sr.
Ministro.

Em 29.4.43
Eudágoras
Chefe da Sec

PUBLICADO NO DIÁRIO *da Justiça*
OFICIAL
EM 20 DE 5 DE 1943
Ma. April

Chardoff,
660/43



138
CE

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, D. F.

CNT- *660/43*

Assunto: *Agravo do despacho do Presidente do C. N. T., exarado no processo CNT-6160/36, em que são interessados Carlos Ardour e outros contra a Comp. Comercio e Navegação.*

DISTRIBUIÇÃO

Ho. 14.1.4
Chefe. 14.1.4
A. Presidente
Com. Macinhães
SAA
D.P.
Conceição

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

D.P.
arg
cont
12.3

M. T. I. C. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

URGENTE

Handwritten initials

Exm^o. Sr. Dr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO		
PROTOCOLO GERAL		
N. CNT. /		660
Entrada 12/1/1943		
CJT	PCNT	CPS
DJT	PJT	DPS
DR	PS	DA

Carlos Adour e outros, no processo nº 6.160/36 e com assento no artº 79 do Dec.-lei nº 1.237 de 2 de Maio de 1.939, pedem venia para agravar, como agravado têm, do despacho de V. Excia. publicado no "Diario de Justiça", pag. 99, de 6 do corrente (artº 378 do Decreto-lei nº 2.035 de 27 de Fevereiro de 1.940) e que reconsiderou os anteriormente proferidos na execução do V. Acórdão do Egregio Conselho Pleno proferido contra a Companhia Comercio e Navegação. E, assim, recorrem pelos seguintes fundamentos:

I

Em execução do V. Acórdão, a Presidencia determinára se procedesse aos calculos, examinados a fls. 592v. e 640 e devidamente aprovados.

Baixados os autos, em prosseguimento do processo, foi realizada a citação e conseqüente penhora pela executada, que ofereceu, em seguida, seus embargos. O M.M. Presidente da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento, entendendo que sua competencia se cingia meramente á pratica dos atos processuais e não á decisão dos embargos, devolveu ao conhecimento do eminente Presidente do Conselho Nacional o processo, subindo, para isso, os autos.

II

O ilustrado Presidente não se pronunciou sobre a materia dos embargos da executada, mas, achando que se tratava de execução da Camara de Justiça que como Conselho Pleno funcionara, applicou uma resolução proferida em processo de 1.937 para considerar com-

PROTOCOLLO GERAL
1960
1960

Rec. 43. 1. H3.

C. J. D. P.
Em 1 H-1-H3.

Remando Benício Carneiro
Director

siderar competente "o juiz ou Presidente do Tribunal a que caberia conciliar ou julgar originariamente o dissidio, se este tivesse ocorrido já na vigencia do Regulamento da Justiça do Trabalho". E anulou os calculos anteriormente aprovados, os quais já haviam passado em julgado.

III

Data venia ressalta a extemporaneidade de dito despacho.

Os Acórdãos proferidos, ex-vi do artº 1º letra c do Dec-lei 3.229 de 30 de Abril de 1.941, pela Camara de Justiça como si Conselho Pleno fosse, não podem deixar de ser encarados como si fossem emanados do Conselho Pleno. Contêm decisão da instancia superior, que uma autoridade inferior não póde executar sem controle de qualquer especie, sem recurso, sem contraste.

As Juntas só têm competencia para executar os seus próprios julgados, do contrario se daria ás mesmas Juntas a faculdade de, a pretexto de execução, alterarem, reformarem, a seu livre alvedrio, ou mesmo anularem quanto houvesse sido decidido pela instancia superior.

IV

Si a Junta, na execução, desvirtuar o Acórdão exequendo ? Que remedio cabe ? Nenhum, porque o agravo para a propria Junta é por ela soberana e irremissivelmente despresado (artº 204 do Decreto 6.596, de 12 de Dezembro de 1.940).

Conferir ás Juntas tal poderío equivale a subordinar-lhes as instancias superiores, exatamente no que ha de mais importante, qual a eficiencia dos julgados. O que fôra absurdo. E não se póde dar á lei inteligencia que conduza ao absurdo.

V

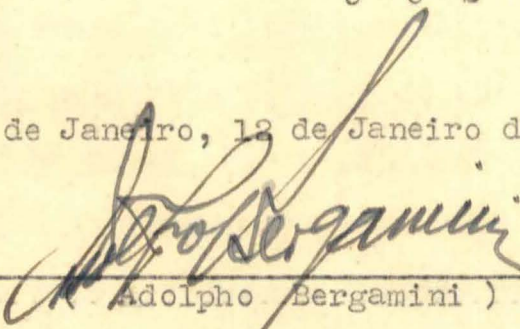
Pedindo-se a requisigão do processo original afim de pos-

4
1/1

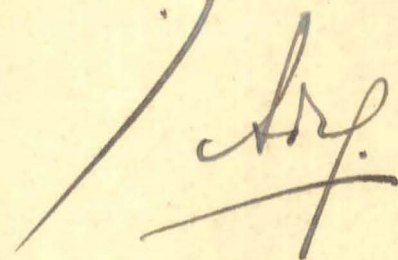
sibilitar um estudo da materia, tal a sua relevancia, os Agravantes, que não poderão, dentro do praso extrair todas as certidões de que careceriam, solicitam acolhida para as considerações expostas e consequente provimento ao agravo como é de direito e

J U S T I Ç A.

Rio de Janeiro, 12 de Janeiro de 1.943



(Adolpho Bergamini)



**Departamento da Justiça
do Trabalho**

Divisão de Processo

SECÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

EXPEDIENTE DO SR. PRESIDENTE

Dia 14 de dezembro de 1942

Augusto de Melo Franco, requer, como advogado de Julio Mendes da Costa, a inclusão dos documentos juntos, aos autos n. 19.129 de 1492, bem como a prorrogação de prazo de um dia em virtude do motivo de força maior (Processo SNT-21.119-42). — Mantenho o despacho de fls. No estado atual do processo, em grau de recurso extraordinário, já em pauta para julgamento, não é possível a juntada de documentos, como pretende o requerente.

A fase probatória já há muito que se acha encerrada e a admitir-se novos documentos nos autos será tumultuar a ordem processual do feito.

Publique-se. — Ao D. J. T.

Dia 23 de dezembro de 1942

Augusto de Melo Franco, como advogado de Julio Mendes da Costa pede juntada de novos documentos ao processo n. CNT-23.475-42 (Processo CNT-25.976-42).

1. "Em face dos esclarecimentos prestados pelo Sr. presidente da Câmara de Justiça do Trabalho, arquive-se.

2. Publique-se e comunique-se.

3. Ao D.J.T."

Dia 28

Embargos opostos pela Companhia Comércio e Navegação à execução da decisão da Câmara de Justiça do Trabalho que deu provimento à reclamação de Carlos de Barros Lobo e outros contra a mesma empresa (Processo CNT-6.160-36). — Trata-se, na espécie, da execução da decisão da E. Câmara de Justiça do Trabalho, de folhas 530 a 534, confirmando a da antiga Primeira Câmara do Conselho, de folhas 426 a 439, tendo aquela Câmara funcionado como Conselho Pleno, por força do decreto-lei n. 3.229, de 30 de abril de 1941, conforme faz certo o acordão unanime, de folhas 583 e 584, do E. Conselho Nacional do Trabalho.

2. Sendo uma decisão originária de uma das extintas Câmaras do Conselho, aplica-se ao caso a resolução da Câmara de Justiça do Trabalho, proferida no processo n. CNT-7.712 de 1937, por cópia a folhas 727 e 728, estabelecendo que

"Em se tratando de decisões originárias, anteriores a 1 de maio de 1941, é competente para a sua execução o Juiz ou Presidente do Tribunal a que caberia conciliar ou julgar originariamente o dissídio, se este tivesse ocorrido já na vigência do Regulamento da Justiça do Trabalho".

3. Nessas condições, sendo inequívocos a competência das Juntas de Conciliação e Julgamento, *ex-vi* do que dispõe o item I da alínea a, do art. 9.º do Regulamento da Justiça do Trabalho, reconsidero os despachos desta Presidência, de folhas 592 *verso*, e 640, proferidos ainda dentro de uma orientação menos conforme com os princípios básicos da legislação processual da Justiça do Trabalho, e anulo, consequentemente, todos os autos processuais subsequentes.

4. Baixem os autos, portanto, ao Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região, afim de ser devidamente promovida a execução da decisão exequenda da E. Câmara de Justiça do Trabalho.

Publique-se e cumpra-se. — Ao D. J. T., com a máxima urgência.

Câmara de Previdência Social

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A SESSÃO A REALIZAR-SE EM 8 DE JANEIRO DE 1943 (SEXTA-FEIRA)

Relator: conselheiro Luiz Augusto da França. Processo: 15.474-42.

Assunto: Johannes Van Der Put recorre da decisão da CAP. da The Rio de Janeiro City Improvements, que lhe negou o reembolso da quantia que dispendeu com o tratamento de sua saúde no Sanatório Hugo Werneck, em Belo Horizonte.

Relator: conselheiro Luiz Augusto da França. Processo n. 16.552-42.

Assunto: Olímpio Sebastião das Neves pede majoração do *quantum* do benefício que lhe foi concedido pelo IAP. da Estiva.

Relator: conselheiro Nelson Procópio de Souza. Processo n. 11.986-39.

Assunto: Recurso interposto por W. T. Clay, administrador dos Serviços de Água, Esgotos, Luz, Tração e Prensa de Algodão, contra o ato da Junta Administrativa da CAP. dos Serviços Públicos Urbanos em São Luiz, Maranhão, que lhe negou redução de sua joia.

Relator: conselheiro Nelson Procópio de Souza. Processo n. 15.947-40.

Assunto: Lúcio Lopes de Sobrinho, associado da CAP de Serviços de Mineração em Porto Alegre, opõe embargos à decisão da antiga Terceira Câmara, que negou provimento ao recurso em que pediu averbação de tempo de serviço.

Relator: conselheiro Nelson Procópio de Souza. Processo n. 21.560-41.

Assunto: Armando Duarte Cruz recorre do ato da CAP dos Ferroviários da Leopoldina Railway, que lhe indeferiu o pedido de aposentadoria por invalidez.

Relator: conselheiro Salustiano de Lemos Lessa. Processo n. 17.474-42.

Assunto: Ogarito Francisco Nery recorre da decisão proferida pelo Conselho Fiscal da CAP. da Companhia Cantareira e Viação Fluminense, que, homologando a decisão do presidente, indeferiu seu pedido de aposentadoria por invalidez.

Relator: conselheiro Salustiano de Lemos Lessa. Processo n. 22.114-42.

Assunto: o presidente da CAP. dos Serviços de Tração, Luz, Força e Gás de São Paulo, recorre do ato do Conselho Fiscal da mesma Caixa, que negou aposentadoria ao associado Carlos José Ennes.

Relator: conselheiro Djacir Lima Menezes. Processo n. 13.247-42.

Assunto: Barbosa & Marques Ltda. recorre do IAP. dos Comerciantes, que indeferiu o pedido de auxílio-pecuniário requerido por Américo Carlos de Souza.

Relator: conselheiro Djacir Lima Menezes. Processo n. 18.236-42.

Assunto: João Rodrigues da Costa recorre da decisão do Conselho Fiscal do IAP. dos Comerciantes, que lhe negou auxílio-natalidade.

Relator: conselheiro Djacir Lima Menezes. Processo n. 20.568-42.

Assunto: Maria Argemira da Silva recorre da decisão da CAP. dos Serviços Urbanos, em João Pessoa, que lhe indeferiu o pedido de pensão.

Relator: conselheiro Luiz Augusto da França. Processo n. 20.989-42.

Assunto: José Martins Lima recorre da decisão da CAP. de Serviços de Mineração, em Morro Velho, que indeferiu o pedido de inscrição de José Ananias.

Relator: conselheiro: Luiz Augusto da França. Processo n. 23.283-41.

Assunto: Orlando Ovídio Colin recorre da decisão do IAP. dos Marítimos, que lhe indeferiu o pedido de melhoria do *quantum* de sua aposentadoria.

Relator: conselheiro, Luiz Augusto da França.

Processo n. P-4 24.222-42. Assunto: Ida Pugina Reis recorre do IAP. dos Comerciantes, que lhe indeferiu o pedido de restabelecimento da pensão em virtude de exercer a recorrência remunerada.

Relator: conselheiro, Nelson Procópio de Souza. Processo n. 22.276-42.

Assunto: Carolina Martins Avelino recorre contra a decisão do Conselho CAP. dos Serviços de Tração, Luz, Gás do Rio de Janeiro, que lhe negou pensão.

Relator: conselheiro, Nelson Procópio de Souza. Processo n. 22.416-42.

Assunto: Catharina Gaudenci Poffo recorre contra o ato do Conselho IAP. dos Comerciantes, que lhe negou ao benefício de pensão, por morte do Poffo.

Relator: conselheiro, Djacir Lima Menezes. Processo n. 21.790-42.

Assunto: Antônio Domenici recorre do ato da CAP. dos Ferroviários da Railway, que lhe indeferiu o pedido de reembolso de importância que dispense médico estranho à Instituição.

Relator: conselheiro, Djacir Lima Menezes. Processo n. 21.985-42.

Assunto: Maria do Carmo de Souza recorre do ato do IAP. dos Comerciantes, que lhe indeferiu o pedido de pensão em seus filhos.

Relator: conselheiro, Djacir Lima Menezes. Processo n. 23.386-42.

Assunto: Ilka Murilo Reis recorre do ato da CAP. dos Serviços Telefônicos do Rio de Janeiro, que lhe indeferiu o pedido de inscrição e pensão.

Relator: conselheiro, Djacir Lima Menezes. Processo n. 21.985-42.

Assunto: Elisa Lispector, secretário.

Conselho Regional do Trabalho

Primeira Região

Dia 29 de dezembro de 1942

DESPACHOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA 1ª REGIÃO DO TRABALHO

Processo CRT 2.286-42 — Pedido de reconsideração de despacho feito por Carlos de Souza Ramos — Os termos do despacho não oferecem margem a reconsideração do pedido. Rio 28-12-42. — *concellos*.

PAUTA DE JULGAMENTOS, EM 21 DE JANEIRO DE 1943

Relator: Vogal Amadeu Medeiros. Processo n. CRT 137-42.

Assunto: Recurso ordinário interposto por Antonio Autusgo Coelho, da decisão da Junta de Conciliação e Julgamento do Conselho Regional, que julgou improcedente a reclamação contra a Companhia de Navegação.

Resultado: Negado provimento ao recurso e mantida a decisão recorrida.

Relator: Vogal suplente Amadeu Medeiros. Processo n. CRT 2.038-42.

Assunto: Recurso ordinário interposto por Companhia Usinas Nacionais, da decisão da 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento, que julgou procedente a reclamação apresentada por Domingos Gonçalves de Oliveira.

Resultado: Dado provimento ao recurso e reformada a decisão recorrida, excluída a denação tão somente a quantia referida em honorários de advogado.

Relator: Vogal Aldemar Beltrão. Processo n. CRT 2.147-42.

Assunto: Inquérito administrativo instaurado a requerimento da The Rio de Flour Mills and Granaries, Ltda., con

Ministério da Justiça Trabalho

Ordem de Processo

INCIDÊNCIAS INDIVIDUAIS

DO SR. PRESIDENTE

dezembro de 1942

Franco, requer, como adendos da Costa, a inclusão dos autos n. 19.129 a prorrogação de prazo de (do motivo de força maior 119-42). — Mantenho o estado atual do processo, caso extraordinário, já em curso, não é possível a junção, como pretende o requere-

do já há muito, que se acha a reunir-se novos documentos para a ordem processual

Ao D. J. T.

dezembro de 1942

Franco, como advogado de posto pede junção de novos autos n. CNT-23.475-42 (976-42).

esclarecimentos prestados e da Câmara de Justiça do

comunique-se.

Dia 28

da pela Companhia Comércio e Indústria da execução da decisão da Câmara de Trabalho que deu provimento de Carlos de Barros Lobo a mesma empresa (Processo 530 a 534, confirmando a decisão da E. Câmara de Justiça de aquela Câmara funcionou de pleno, por força do Decreto 30 de abril de 1941, concordância unânime, de favor do Conselho Nacional do

decisão originária de uma das do Conselho, aplica-se ao Câmara de Justiça do Trabalho processo n. CNT-7.712 a folhas 727 e 728, estabe-

de decisões originárias, maio de 1941, é competente o Juiz ou Presidente do Conselho conciliar ou julgar o caso, se este tivesse ocorrido Regulamento da Justiça

des, sendo inequívocos as sentenças de Conciliação e Julgamento dispõe o item I do Regulamento da Justiça reconsidero os despachos de folhas 592 verso, e 640 dentro de uma orientação em os princípios básicos da Justiça do Trabalho, portanto, todos os autos pro-

tos, portanto, ao Conselho de Trabalho da Primeira Região, promova-se a execução da E. Câmara de

proposta-se. — Ao D. J. T.,

Câmara de Previdência Social

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A SESSÃO A REALIZAR-SE EM 8 DE JANEIRO DE 1943 (SEXTA-FEIRA)

Relator: conselheiro Luiz Augusto da França. Processo: 15.474-42.

Assunto: Johannes Van Der Put recorre da decisão da CAP. da The Rio de Janeiro City Improvements, que lhe negou o reembolso da quantia que dispendeu com o tratamento de sua saúde no Sanatório Hugo Werneck, em Belo Horizonte.

Relator: conselheiro Luiz Augusto da França.

Processo n. 16.552-42. Assunto: Olímpio Sebastião das Neves pede majoração do quantum do benefício que lhe foi concedido pelo IAP. da Estiva.

Relator: conselheiro Nelson Procópio de Souza.

Processo n. 11.986-39. Assunto: Recurso interposto por W. T. Clay, administrador dos Serviços de Água, Esgotos, Luz, Tração e Prensa de Algodão, contra o ato da Junta Administrativa da CAP. dos Serviços Públicos Urbanos em São Luiz, Maranhão, que lhe negou redução de sua joia.

Relator: conselheiro Nelson Procópio de Souza.

Processo n. 15.947-40. Assunto: Lúcio Lopes de Sobrinho, associado da CAP de Serviços de Mineração em Porto Alegre, opõe embargos à decisão da antiga Terceira Câmara, que negou provimento ao recurso em que pediu averbação de tempo de serviço.

Relator: conselheiro Nelson Procópio de Souza.

Processo n. 21.560-41. Assunto: Armando Duarte Cruz recorre do ato da CAP dos Ferrovários da Leonoldina Railway, que lhe indeferiu o pedido de aposentadoria por invalidez.

Relator: conselheiro Salustiano de Lemos Lessa.

Processo n. 17.474-42. Assunto: Ogarito Francisco Nery recorre da decisão proferida pelo Conselho Fiscal da CAP. da Companhia Cantareira e Viação Fluminense, que, homologando a decisão do presidente, indeferiu seu pedido de aposentadoria por invalidez.

Relator: conselheiro Salustiano de Lemos Lessa.

Processo n. 22.414-42. Assunto: o presidente da CAP. dos Serviços de Tração, Luz, Força e Gás de São Paulo, recorre do ato do Conselho Fiscal da mesma Caixa, que negou aposentadoria ao associado Carlos José Ennes.

Relator: conselheiro Djacir Lima Menezes. Processo n. 13.247-42.

Assunto: Barbosa & Marques Ltda. recorre do IAP. dos Comerciantes, que indeferiu o pedido de auxílio-pecuniário requerido por Américo Carlos de Souza.

Relator: conselheiro Djacir Lima Menezes. Processo n. 18.236-42.

Assunto: João Rodrigues da Costa recorre da decisão do Conselho Fiscal do IAP. dos Comerciantes, que lhe negou auxílio-natalidade.

Relator: conselheiro Djacir Lima Menezes. Processo n. 20.568-42.

Assunto: Maria Argemira da Silva recorre da decisão da CAP. dos Serviços Urbanos, em João Pessoa, que lhe indeferiu o pedido de pensão.

Relator: conselheiro Luiz Augusto da França.

Processo n. 20.989-42. Assunto: José Martins Lima recorre da decisão da CAP. de Serviços de Mineração, em Morro Velho, que indeferiu o pedido de inscrição de José Ananias.

Relator: conselheiro: Luiz Augusto da França.

Processo n. 23.283-41. Assunto: Orlando Ovídio Colin recorre da decisão do IAP. dos Marítimos, que lhe indeferiu o pedido de melhoria do quantum de sua aposentadoria.

Relator: conselheiro, Luiz Augusto da França.

Processo n. P-4 24.222-42. Assunto: Ida Pugina Reis recorre da decisão do IAP. dos Comerciantes, que lhe indeferiu o pedido de restabelecimento da pensão, suspensa em virtude de exercer a recorrente, função remunerada.

Relator: conselheiro, Nelson Procópio de Souza.

Processo n. 22.276-42. Assunto: Carolina Martins Avelino interpõe recurso contra a decisão do Conselho Fiscal da CAP. dos Serviços de Tração, Luz, Força e Gás do Rio de Janeiro, que lhe negou pensão.

Relator: conselheiro, Nelson Procópio de Souza.

Processo n. 22.416-42. Assunto: Catharina Gaudenci Poffo interpõe recurso contra o ato do Conselho Fiscal do IAP. dos Comerciantes, que lhe negou direito ao benefício de pensão, por morte de Walter Poffo.

Relator: conselheiro, Djacir Lima Menezes. Processo n. 21.790-42.

Assunto: Antônio Domenici recorre da decisão da CAP. dos Ferrovários da São Paulo Railway, que lhe indeferiu o pedido de reembolso de importância que dispendeu com médico estranho à Instituição.

Relator: conselheiro, Djacir Lima Menezes. Processo n. 21.985-42.

Assunto: Maria do Carmo de Souza Martins recorre do ato do IAP. dos Comerciantes, que lhe indeferiu o pedido de pensão em favor dos seus filhos.

Relator: conselheiro, Djacir Lima Menezes. Processo n. 23.386-42.

Assunto: Ilka Murilo Reis recorre da decisão da CAP. dos Serviços Telefônicos do Distrito Federal, que lhe indeferiu o pedido de inscrição e pensão.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1942. — Elisa Lispector, secretário.

Conselho Regional do Trabalho

Primeira Região

Dia 29 de dezembro de 1942

DESPACHOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA 1ª REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Processo CRT 2.286-42 — Pedido de reconsideração de despacho feito por Zélia Cícero de Souza Ramos — Os termos do acordo não oferecem margem a reconsideração. Indefiro o pedido. Rio 28-12-42. — N. Vasconcellos.

PAUTA DE JULGAMENTOS, EM 21 DE DEZEMBRO DE 1942

Relator: Vogal Amadeu Medeiros. Processo n. CRT 137-42.

Assunto: Recurso ordinário interposto por Antonio Autusgo Coelho, da decisão da 4.ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, que julgou improcedente sua reclamação contra a Companhia Comércio e Navegação.

Resultado: Negado provimento ao recurso e mantida a decisão recorrida.

Relator: Vogal suplente Amadeu Medeiros. Processo n. CRT 2.038-42.

Assunto: Recurso ordinário interposto pela Companhia Usinas Nacionais, da decisão da 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento, que julgou procedente a reclamação apresentada por Domingos Gonçalves de Oliveira.

Resultado: Dado provimento ao recurso, reformada a decisão recorrida, excluída da condenação tão somente a quantia referente a honorários de advogado.

Relator: Vogal Aldemar Beltrão. Processo n. CRT 2.247-42.

Assunto: Inquérito administrativo instaurado a requerimento da The Rio de Janeiro Flour Mills and Granaries, Ltda., contra Pe-



6/11

Rec. em 14.1.43 - CNT-660/43.

A. S. O. J.

14.1.43

Quarta

Informação.

A petição de agravo do despacho do Sr. Presidente, que constitui o presente processo, deve ser submetida à elevada consideração daquela autoridade esclarecendo-se que o processo principal n.º CNT-6160/36 já foi remetido ao Conselho Regional do Trabalho da 1.ª Região, no dia 31 de dezembro recente, findo, em cumprimento ao aludido despacho ora agravado.

É o que proponho passando o presente processo à consideração superior.

14.1.43
Elias Galvão
Pres.

I

De acordo. Cabe sobre o agravo a despacho do Sr. Presidente deste Conselho.

Em 15.1.43

Elias Galvão
chefe da sec

I

A' Criviceira, Ad. Boni
deute, cabe o seguinte o
presente processo.

Rio, 15/1/43
Luiz de Souza
deute

is elevada consideração do
Sr. Presidente do C. N. T. submitt
o present, com os esclarecimentos
de fls.

Rio, 16.1.43
Remando com Senhores Camar
deute do D. J. T.

do julgamento do Conselho.
proposto de Janeiro de 1943
Presidente do C. N. T.

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
DESIGNAÇÃO

Designo Relator o snr. Conselheiro

Muniz

Maria Pires

Rio de Janeiro, 22 de Janeiro de 1943

Silvestre Pinheiro
Presidente



U-607

Proc. 660-43

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
CONCLUSÃO

Aos cinze e dois de Janeiro de mil novecen-
tos e quarenta e três faço estes autos conclusos ao
Exmo. Snr. Conselheiro Relator Jair Carneiro

grs

U-60 de Calpourt
Secretário

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

VISTO

Rio de Janeiro, de de 194

Relator

I
Requerido seja o respectivo processo
anexo ao presente.

Rio, 25. jan. 1943

Gianni Menezes

Deferido,
A' Secretaria.

Rio, 25-1-1943.

Silvestre Pereira,
pres. do C. N. T.

Wh
8

CP 3-43

25 de janeiro de 1943.

Senhor Presidente

Em cumprimento do respeitável despacho exarado pelo Sr. Presidente do Conselho, Dr. Silvestre Péricles, no processo n. CNT 660-43, deferindo o requerimento do respectivo relator, Conselheiro Dr. Djacir Lima Menezes, solicito a remessa, com a máxima urgência, do processo n. CNT 6 160-36, relativo à reclamação de Carlos Adour e outros contra a Companhia Comércio e Navegação, o qual fôra mandado baixar por S. Exa. a essa Junta, para efeito de execu^{ção}, afim de ser devidamente instruído o agravo interposto pelos mesmos reclamantes do despacho do Sr. Presidente que determinou a referida execução e ora pendente de pronunciamento dêste Conselho.

Prevaleço-me do ensejo para apresentar a V. Exa. protestos de alta estima e consideração.

a.) Ubyratan-Luis de Valmont
Secretário

Ao Exm^o Sr. Presidente da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento

/MMV

HADDOCK LOBO

ADVOGADO *Rosario, 138*
RUA DE SÃO PEDRO, 138
TEL. 23-0689
RIO DE JANEIRO

HL 9

Ex. sup. Conselheiros Osório Mendes

De: de vista.

Prio, 25-1-43

*Osório Mendes
Relator.*

A Companhia Comércio e Navegação
tendo sido ciência da interposição, por parte de
Carlos Adour e outros, de agravo para o Con-
selho Pleno, de despacho do Sr. Presidente do Conselho
naesua no trabalho no processo 6160/26, requer
a V. Ex. haja de mandar que seja concedida vis-
ta para contraminutar, separar de requisição
o processo, dado se ser possível isso fazer, frente
elementos que se encontram no referido processo.

P. deferimento

Rio 25 janeiro 1943

S. Haddock Lobo

ins. 914

Ligado ao 660-43.

01-11-1913

HARDOCK LOBO

ADVOGADO

RUA BRASILEIRA, 152

TEL. 23-088

RIO DE JANEIRO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
PROTOCOLO GERAL

N. CNT. / 1522

Entrada 251 / 1913

CJT	PCNT	CP
DJT	PJT	DPS
DP	PPS	DA
DCJ	SA	DC
SDI	SC	DF
SDC	SPM	DI
SAJ	STD	DCR
SEJ	SAA	SOA
	SLJ	SRB

[Faint, illegible handwritten text on lined paper, possibly bleed-through from the reverse side.]

1522-1522



CNT 660-43

Tram. n.º Fr. Rio, 27/1/43
Hodossello

Foi dada vista, nos termos do despacho de folhas 9. A requisição de folhas 8 ainda não foi atendida.
Rio, 28-1-43.

U-10. de Oalmont
Sec.
x

Em tempo: junto o ofício n.º J C J 35/43, de 26.1.43., agora recebido.
Rio, 28-1-43.

U-10. de Oalmont
Sec.
x



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

JCJ-35/43

D.F., 26 de janeiro de 1943.

Handwritten: 11/11

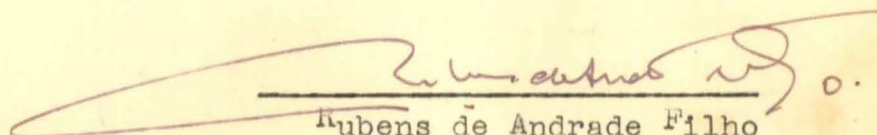
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO E COMÉRCIO		
PROTÓCOLO GERAL		
N.º CNT. 1881		
Entrada 27/1/1943		
890	TN99	TLO
890	TLO	TLO
DA	899	90
70	02	102
10	M92	008
800	072	LA2
A02	A12	L32
888	L12	

Senhor Secretário:

Em resposta ao vosso ofício CP-3/43, comunico-vos que o processo CNT-6.160/36, relativo a reclamação de Carlos Adour e outros contra a Cia Comércio e Navegação, em execução por esta Junta, está com o mandado executivo em mãos do oficial de diligências encarregado de executá-lo.

Aguarda-se, assim, a sua devolução e tão logo seja satisfeita essa formalidade processual, já iniciada, esta Junta providenciará a remessa dos autos solicitada no ofício de V. S.

Atenciosas saudações.


Rubens de Andrade Filho
Presidente-suplente

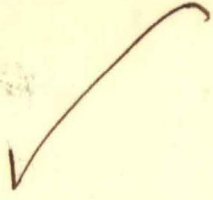
Ao senhor Secretário do Conselho Nacional do Trabalho.

CONSELHO NACIONAL DO TR & LHO
PROTOCOLO GERAL

N. CNT. / 1841

Entrada 29/1/1943

CJT	PGNT	CP8
DJT	PJT	DPS
DP	PPS	DA
DCJ	SA	DC
SDI	SC	DF
SDC	SPM	DI
SAJ	STO	DCR
SEJ	SAA	SOA
	SLJ	SRB



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

D.F., 29 de 1/1943

101-5713

Senhor Secretário:

Em resposta ao vosso ofício de 29-1-43, comunico-vos que o processo CNT-6.160/36, relativo a reclamação de Carlos Adour e outros contra a Cia Comércio e Navegação, em execução por esta Junta, está com o mandato executivo em mãos do oficial de diligências encarregado de executá-lo.

Aguarda-se, assim, a sua devolução e são logo seja satisfeita essa formalidade processual, já iniciada, esta Junta providenciará a remessa dos autos solicitada no ofício de V. S.

Atenciosas saudações.

Presidente-suplente
Junta de Arbitragem

À Senhor Secretário do Conselho Nacional do Trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

12

Proc. 660-43

As alegações do suplente de presidente da Junta para excusar-se ao cumprimento do respeitável despacho do Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho são destituídas de qualquer fundamento, em face da lei.

2. Renove-se a requisição, encarecendo a urgência em ser atendida, porquanto o processo é indispensável para o julgamento, pelo Egrégio Conselho Nacional do Trabalho, do agravo interposto pelos reclamantes, Carlos Adour e outros. Os agravantes, por forma inequívoca, manifestaram sua não conformidade com a respeitável decisão relativa à execução da sentença pela Junta, não sendo lícito a esta procurar, a todo transe, dar-lhe efetividade antes do pronunciamento definitivo dêste E. Conselho sobre o referido recurso de agravo.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1943.

Spacia Luis Neuzel
Relator

+

11-13
13

CP 4-43

28 de janeiro de 1943.

Senhor Presidente

Levo ao conhecimento de V. Exa. que, tendo submetido o officio dessa presidência n. JCJ-35/43, de 26 do corrente, à consideração do Sr. Conselheiro Relator do processo CNT 660-43, exarou S. Exa., no mesmo, o seguinte despacho:

" As alegações do suplente de presidente da Junta para excusar-se ao cumprimento do respeitavel despacho do Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho são destituídas de qualquer fundamento, em face da lei.

Renove-se a requisição, encarecendo a urgência em ser atendida, porquanto o processo é indispensavel para o julgamento, pelo Egrégio Conselho Nacional do Trabalho, do agravo interposto pelos reclamantes, Carlos Adour e outros. Os agravantes, por forma inequivoca, manifestaram sua não conformidade com a respeitavel decisão relativa à execução da sentença pela Junta, não sendo lícito a esta procurar, a todo transe, dar-lhe efetividade antes do pronunciamento definitivo dêste E. Conselho sobre o referido recurso de agravo.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1943.

a.) Djacir Lima Menezes - Relator"

2. Reitero, portanto, de ordem de S. Exa., o pedido objeto do officio desta Secretaria, n. CP 3-43, de 25 último, afim de ser

Ao Exm^o Sr. Presidente suplente da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

devidamente instruído o agravo interposto pelos referidos reclamantes do despacho do Sr. Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, que determinou a execução da sentença exequenda, ora pendente de pronunciamento dêste E. Conselho.

Prevaleço-me do ensejo para apresentar a V. Exa. protestos de alta estima e consideração.

Uyratan-Luis de Valmont
Secretário

/MMV

Alb.
-274



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

JCJ-36/43

D.F., 28 de janeiro de 1943.

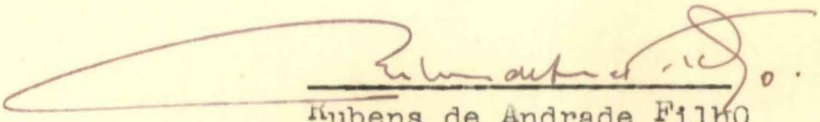
Senhor Secretário:

Com o presente passo as mãos de V.S. o processo CNT-6.160/36 (não CNT-660/43), (dois volumes)

Com este ato, cortando em meio, um termo processual, satisfaço a urgência do pedido.

Data venia do Exmo. Senhor Djacir Lima Menezes, carece de qualquer fundamento a alegação de que esta Junta procure "a todo transe" dar efetividade a decisão antes do pronunciamento do Egregio Conselho.

Atenciosas saudações.


Rubens de Andrade Filho
Presidente-suplente

Ao Exmo. Sr. Secretário do Conselho Nacional do Trabalho.

15

PROTÓCOLO GERAL	
N.º CNT	1843
Entrada	28/1/43
1.º	2.º
3.º	4.º
5.º	6.º
7.º	8.º
9.º	10.º
11.º	12.º
13.º	14.º
15.º	16.º
17.º	18.º
19.º	20.º
21.º	22.º
23.º	24.º
25.º	26.º
27.º	28.º
29.º	30.º
31.º	32.º
33.º	34.º
35.º	36.º
37.º	38.º
39.º	40.º
41.º	42.º
43.º	44.º
45.º	46.º
47.º	48.º
49.º	50.º
51.º	52.º
53.º	54.º
55.º	56.º
57.º	58.º
59.º	60.º
61.º	62.º
63.º	64.º
65.º	66.º
67.º	68.º
69.º	70.º
71.º	72.º
73.º	74.º
75.º	76.º
77.º	78.º
79.º	80.º
81.º	82.º
83.º	84.º
85.º	86.º
87.º	88.º
89.º	90.º
91.º	92.º
93.º	94.º
95.º	96.º
97.º	98.º
99.º	100.º

Handwritten notes in the top left corner.

CONSELHO NACIONAL DO TR-B LHO
 PROTOCOLO GERAL

N. CNT. / 1842

Entrada 29/1/1943



CJT	PANT	CPS
DJT	PJT	DPS
DP	PPS	DA
DCJ	SA	DC
SDI	SG	DE
SDC	SPM	DI
SAJ	STD	DGR
SEJ	SAA	SOA
	SLJ	SRB

MINISTÉRIO DO TRABALHO INDUSTRIAL E COMÉRCIO
 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Senhor Secretário:

Com o presente passo as mãos de V. S. o processo CNT-6.160/36 (não CNT-660/36) (dois volumes) com este ato, contendo em meio, um termo processual, satisfeito a urgência do pedido. Data desta de 29 de Janeiro de 1943. Senhor Diretor da Mesa, ciente de que a Mesa não possui o expediente de que trata este processo "a todo o momento" por efetividade a decisão antes do pronunciamento do Conselho. Atenciosas saudações.

Handwritten signature
 Presidente-suplente

Ao Exmo. Sr. Secretário do Conselho Nacional do Trabalho.

16

Exmo. Snr. Conselheiro Relator do Processo 660/73

J. dos autos.
Rio, 1-2-43.
Giac. Meun
Relator.

A Companhia Comercio e Navegação requer a V. Ex. haja de mandar juntar a inclusa contra-minuta do agravo interposto por Carlos Adour e outros.

P. Deferimento

S. Kaddakelby

ass. m. 914

Re 30 Jan 1943

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO		
PROTOCOLO GERAL		
N. CNT. / 1930		
Entrada 112 / 1943		
CJT	PCNT	CPS
DJT	PJT	DPS
DP	PPS	DA
DCJ	SA	DC
SDI	SC	DF
SDC	SPM	DI
SAJ	STD	DGR
SEJ	SAA	SOA
	SLJ	SRB

17

COLENDO CONSELHO

1. Os Agravantes recorrendo do despacho de fls. do Dr. Presidente deste Conselho, sem definir o que pretendem, a concluindo por

- solicitar acolhida para as considerações expostas e consequente provimento ao agravo deixat^o sem objetivação o pedido, dele não podendo consequentemente o Colendo Conselho conhecer.

Que colimam os Agravantes? a reforma do despacho para a execução ser promovida pelo proprio Conselho?

Se tantos almejaram, não expressaram, quiça por terem sentido o contra senso que isso seria, frente a sistematica do processo trabalhista.

A subsistencia dos despachos anteriormente proferidos e reformados pelo despacho agravado?

Se afirmativa a resposta, não consta ela expressa do pedido como mandam os ensinamentos dos mestres do Direito Judiciário Civil.

Fazendo considerações gerais sobre o absurdo de serem atribuidas ás Juntas as execuções das decisões do Conselho Pleno, não indicam por não poderem-no, qual o órgão da Justiça do Trabalho, afóra as Juntas, com competencia para tanto.

Sem norte, á matrôca, os Agravantes, nada precisam, parecendo mesmo das considerações expostas que pleiteiam do Conselho não a reforma do despacho agravado, mas um "provimento lei" regulador das execuções dos julgados da Camara da Justiça funcionando como Conselho Pleno do extinto Conselho Nacional do Trabalho...

2. Ha evidente equívoco do ilustrado patrono dos Agravantes ao afirmar que já havia passado em julgado os despachos anulados.

Não ha tal. No despacho de fls. 592, apenas mandou o Dr. Presidente proceser ao calculo dos salarios devidos desde a data da demissão. Não contendo materia decisoria, não ha como se cogitar de coisa julgada.

~~Do~~ de fls. 640 ^{e fls...} e agravou tempestivamente a Companhia Comercio e Navegação para este Colendo Conselho, tendo o Sr. Presidente, em face do despacho ora agravado, mandado arquivar o processo. "Diario de Justiça de 8 de Janeiro de 1943, pag. 165."

3. Na petição de 25 de Novembro de 1942, (fls.), a Companhia Comercio e Navegação esclareceu a hipotese sob os pontos de vista legal e doutrinario. Data venia pede licença para incorpora-la á presente como ^{delo} parte integrante.

I

A unidade da execução constituindo principio basilar em processualística exige necessariamente que todos os atos, por lei declarados essenciais a essa fase processual, sejam presididos e praticados pelo juiz que proferiu a decisão.

Excepcionalmente, nos casos de competencia privativa dos tribunais coletivos para processar e julgar, ou ainda quando expresso em lei, póde a execução ser delegada, mas sempre entendida essa delegação dentro do principio da unidade.

A Justiça do Trabalho não alterou esse salutar e logico preceito de direito processual.

Somente sendo exequiveis sentenças liquidas os atos relativos a liquidação só podem ser presididos e julgados pelo Juiz que tiver de proceder a execução.

A decisão exequenda, para a execução carecia de fixação de seu valor, da quantidade da condenação, de um calculo em suma,

procedido por funcionario competente ou para esse fim expressamente designado, mas presidido pelo juiz executor da decisão.

Na hipotese, o calculo foi organizado por um funcionario sem competencia legal e julgado, data venia, por autoridade igualmente incompetente.

II

De verdade, não encontra V.Excia. na sistemática do processo na Justiça do Trabalho, onde apoiar a atribuição para executar as decisões do então Conselho Nacional Trabalho ou da Camara de Justiça funcionando excepcionalmente como organismo substituídos do extinto Conselho Pleno do mesmo Conselho Nacional do Trabalho.

O dispositivo apontado no despacho de fls. em que V. Ex. mandou fosse efetuado o calculo dos salários devidos, não dá ao presidente do Conselho competencia para praticar atos executórios.

No poder de delegar a execução das decisões do Conselho não se incluye o de cindi-la ou o de julgar o calculo e deprecar a penhora.

O principio da unidade da execução, impede a vitoria de qualquer interpretação que lhe seja contraria.

Incompetente V.Ex. para praticar atos processuais na fase da execução nulos são os despachos que proferiu dentre eles se encontrando o que aprovou o calculo que serviu de base a penhora procedida.

III

Preceituando o art. 16 n.º II do regulamento, caber privativamente aos Presidentes da Junta "executar as decisões que lhes forem deprecadas", somente estes têm competencia para presidir os atos necessários a fixação do valor da condenação, a previa liqui-

dação do ordenado da decisão exequenda.

É aliás o que decidiram os acórdãos de 3 de Setembro de 1941 e 22 de Setembro do mesmo ano da Camara de Justiça do Trabalho respectivamente nos processos 7.712-37 e 6.583-35 publicados no Diário Oficial de 19 de Setembro de 1941 e jurisprudencia volume 5º pag. 7.

Num como noutro caso, marcadamente no segundo a Camara decidiu não só de sua incompetencia como da do Presidente do Conselho para executar decisões proferidas antes de 1º de Maio de 1941 e proferidas pelas Camaras do Extinto Conselho Nacional do Trabalho.

IV

Não conhecendo do agravo por não objetivado devidamente ou dele conhecendo para negar-lhe provimento para o Colendo Conselho a costumeira

J U S T I Ç A

Rio, 30 Janeiro 1943

J. Haddockloby inc. 914



Handwritten notes: *Ch. L.º 1349 - H. 48v. 21 em 13-1-943*

2º Cartório
Dr. ALVARO FONSECA DA CUNHA
Tabelião
138-Rua do Rosario-138
-RIO DE JANEIRO-

CERTIFICA que revendo neste cartorio o livro de procurações sob nº 653, nele às folhas 192, consta o instrumento seguinte:
REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL.-

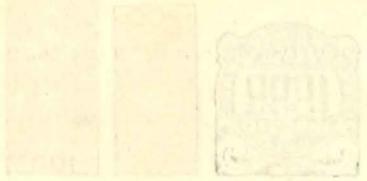
PROCURAÇÃO que faz a COMPANHIA COMERCIO E NAVEGAÇÃO.-

S A I B A M quantos este virem que no ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil novecentos e trinta e cinco, aos oito dias do mês de Outubro, nesta cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro, Capital da República dos Estados Unidos do Brasil, perante mim, Tabelião, em meu cartorio, compareceu como outorgante, a COMPANHIA COMERCIO E NAVEGAÇÃO, com sede nesta cidade à Avenida Rodrigues Alves nº 161, representada por seus Directores Presidente - AMANTINO CAMARA e Thesoureiro - ALBERTO MARSILI, reconhecido pelos proprios das duas testemunhas abaixo assinadas e estas conhecidas de mim, do que dou fé; e perante ellas pelos mesmos outorgante foi dito que, por Este Publico Instrumente nomeava e constituia seus bastantes Procuradores in solidum, os advogados SYDNEY HADDOCK LOBO e AURELIO M. PORTELLA DE FIGUEIREDO, brasileiro, casados, inscritos na Ordem dos Advogados, respectivamente sob nºs 914 e 775, com escritorio à rua da Quitanda nº 47-2º, para o fôre em geral, em qualquer Instancia, Juize ou Tribunal, local ou federal, com todos os poderes em direito permitidos, podendo usar de todos os recursos, transigir, firmar compromissos, requerer falencias, fazer declarações de credits, reclamações reivindicatorias, votar e se votado em assembléas de credores, representar a outorgante perante todas as autoridades e tribunais administrativos, requerendo o que necessario fôr a bem de seus direitos, ratifica expressamente os impressos e substabelecer.- Assim o disse, do que dou fé :

CARTORIO OFFICIO ROSARIO 71 - RIO DE JANEIRO
Essa procuração foi inscrita no livro nº 653, em 31/10/43, fol. 192, e registrada no 13-1-43.

ANO - 1942 - Nº 100724 C. M. - S. G.

2097-10



CNT 100 MS

pediu este instrumento, que lhe li, aceitou e assina com as testemu-
 nhas que a tudo estiveram presentes, perante mim.- Eu, Sylvio da Ro-
 cha, escrevente juramentado, o escrevi.- E eu, Alvaro Fonseca da Cu-
 nha, Tabelião, o subscrevi.- Rio, 8 de Outubro de 1935.- (assinados):
 ANANTINO CAMARA.- ALBERTO MARSILI.- JUVENOR DE ALMEIDA.- JOSE DIAS.-
 (Inutilizados selos federaes no valor de dois cruzeiros e vinte cen-
 tavos, inclusive a taxa da Educação e Saúde).- Estraida por certidão
 hoje, 2 de Janeiro de 1943.-Eu, R. N. Souza, escrevente auxiliar,
 a datilografei.- E eu, Antonio Almeida, subscrito,

Antonio Almeida

Rio Janeiro 1940



D e S.-
Cr\$10,30.-



V-16
22

CNT 660-43

Fiz a juntada, em cumprimento do respeitável despacho de fls. 16. Apensei o CNT 6160-36. Devolvo ao autor, portanto, ao sr. relator, com. D. Jacir Meneses - Rio, II-2, 43.

V-16. de Belmont

Rec.

x



37

11/6/93
mm

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo N. CNT 660-43

CERTIFICO que o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena ordinária ----, hoje realizada julgou os presentes autos, tendo resolvido, pela unanimidade dos dezessete conselheiros presentes, em votação simbólica, negar provimento ao agravo, por quanto a decisão agravada encontra inteiro fundamento nos dispositivos legais.

Tomaram parte no julgamento os seguintes srs. Conselheiros: Djacir Lima Menezes, relator, Ozéas Mota, Raimundo de Araujo Castro, Luiz Mendes Ribeiro Gonçalves, Cupertino de Gusmão, Luiz Augusto da França, Nelson Procopio de Souza, Antonio Garcia de Miranda Neto, João Duarte Filho, Alberto Surek, Fernando de Andrade Ramos, Saulustiano Roberto de Lemos Lessa, Marcial Dias Pequeno, Percival Godoi Ilha, Vicente de Paulo Galiez, Manoel Alves Caldeira Neto e Dario Centeno Crespo,

os quais foram vencedores, e

os quais foram vencidos.

OBSERVAÇÕES : O Sr. Presidente, ao ser anunciado o julgamento, transmitiu a presidência ao sr. primeiro vice-presidente, conselheiro Raimundo de Araujo Castro, por se tratar de agravo de uma sua decisão. O relator pediu preferência para o julgamento. Funcionaram o Procurador Geral Joaquim Leonel de Rezende Alvim, da Previdência Social, e o Procurador Dorval Marcenal de Lacerda, representando o Procurador Geral da Justiça do Trabalho.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Rio de Janeiro, A de ----- fevereiro ----- de 1943

M. H. de Salmont

Secretário



16/2/43
MD

Proc. 660-43

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
REMESSA

Remeto os presentes autos ao S. A. A. para os fins de que trata o art. 55, inciso IV, alínea b, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 6.597, de 13 de Dezembro de 1940.

Rio de Janeiro, *5* de *fevereiro* de 194*3*

M. B. de Saluont
Secretário

Desapentei o CNT 6160-36
Auto, 5-2-43.
M. B. de Saluont
Sec.
x

Recebi em *5* / *2* / 194*3*

SAA
L. Fernandes
Escrit. "B"



ACÓRDÃO :

Proc. 660/43

(CP-37/43)

1943

EMO/BQI


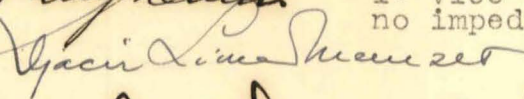
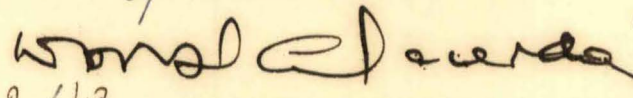
Nega-se provimento a agravo quando o despacho agravado foi exarado em consonância com as disposições legais aplicáveis à espécie.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Carlos Adour e outros agravam do despacho de 28 de dezembro último, publicado no "Diário da Justiça" de 6 de janeiro p.findo, pelo qual a Presidência do Conselho Nacional do Trabalho nos autos do Processo 6 160/36, reconsiderando despachos anteriores da mesma Presidência, determinou baixasse o citado processo ao Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região, afim de ser devidamente promovida a execução da decisão exequenda da Câmara de Justiça do Trabalho:

CONSIDERANDO o bem fundamentado despacho exarado pela Presidência do Conselho Nacional do Trabalho que examina a espécie à luz dos dispositivos legais, em consonância com os quais foi prolatada a decisão agravada;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, negar provimento ao recurso de agravo interposto.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1943.

 1º Vice - Presidente
no impedimento do Pres.
 Relator
 Procurador

Assinado em 11/2/43.

Publicado no "Diário da Justiça" em 16/2/43.

26
1943

660/43-3AA-531/43

660/43-3AA-531/43

Em 24 de fevereiro de 1943

26/2/43
26/2/43
Sr. Diretor da Cia de Comércio e Navegação
A/c do Dr. Sidney Haddock Lobo
Rua da Quitanda, 47-2º
Nesta Cidade.

26/2/43
Comunico-vos, para os devidos fins, que o Conselho Nacional do Trabalho, apreciando o processo referente ao recurso de agravo interposto por Carlos Adour e outros, resolveu, em sessão plena realizada no dia 4 do mês em curso, negar provimento ao referido recurso; conforme publicação no "Diário da Justiça" em 16 deste mês.

Atenciosas saudações

J.B. de Martins Castilho
J.B. de Martins Castilho
Chefe do Serviço Administrativo

M.B.T.

26/2/43

DTT-26/2/43

Em 26 de fevereiro de 1943

660/43-2AA-23143

C. A. de S.

Em 26.2.43

St. Director da Cia de Comercio e Navegacao
A/c do Dr. Sidney Haddock Lobo
Rua de Curitiba, 11-2a
Nossa Senhora

Amador de Almeida

Director

Atenciosas saudações
de Justiça" em 16 deste mês.
provinha-se referido recurso; conforme publicação no "Diário
vem, em sessão plene realizada no dia 14 do mês em curso, negar
recurso de greve interposto por Carlos Aguir e outros, resol-
selho Nacional do Trabalho, apreciando o processo referente ao
Comunicar-vos, para os devidos fins, que o Com-

J. B. de Martins Castilho
Chefe do Serviço Administrativo



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

fls 24
P. 10/3143

Proc. 26.2.943

R. S. D. V.

Proc 1.3.943

Augusto
Viretar

Sendo sido negado provimento ao presente recurso, conforme se verifica do acordão de fls 25, penso que poderá ser determinado o arquivamento do mesmo à consideração superior.

Ma. Sup, 10.3.43
Ma. C. Augusto Bastos
19/10/3143

De acordo. Em 8.3.43
Eugenyatar - chefe da Sec

De acordo com o arquivamento superior.

19/10/3143
Ma. C. Bastos
Ma. C.

Arquivado.

Proc, 12.3.43

Bernardo de Almeida
Lopes

Rec. 12.3943

A. S. D. Y.

Rec. 15.3943

Margaloar
Diretor

da Justiça

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

EM 8 DE 4 DE 1948

M^a Cyrel.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, D. F.

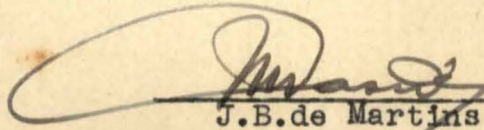
660/43-SAA-531/43

Em 24 de fevereiro de 1943

Sr. Diretor da Cia de Comércio e Navegação
A/c do Dr. Sidney Haddock Lobo
Rua da Quitanda, 47-2º
Nesta Cidade.

Comunico-vos, para os devidos fins, que o Conselho Nacional do Trabalho, apreciando o processo referente ao recurso de agravo interposto por Carlos Adour e outros, resolveu, em sessão plena realizada no dia 4 do mês em curso, negar provimento ao referido recurso; conforme publicação no "Diário da Justiça" em 16 deste mês.

Atenciosas saudações



J.B. de Martins Castilho
Chefe do Serviço Administrativo

M.B.T.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

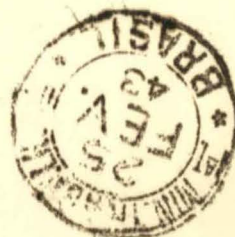
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, D. F.

660/43-SAA-531/43

Sr. Diretor da Cia. de Comércio e Navegação
A/c do Dr. Sidney Haddock Lobo
Rua da Quitanda, 47-2º

NESTA CIDADE



V. Verso

Mendonça

26/2/43

comfirmado
16/5/43